



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Fui informado na sexta que serei exonerado amanhã. O cerco vai se fechando. Já esperávamos esse ataque. Interesse da alta administração. Vários coordenadores gerais estão sendo exonerados. Esse campo de batalha será nosso caminho. Precisamos dialogar com a sociedade. Ainda vejo algumas possibilidades para conseguir desenvolver minhas funções na região (...) essas pessoas têm também o direito de escolher como viver e ter sua terra, a gente vai continuar, sim, na luta com eles. É o momento de a gente sair, cada um de sua bolha, e entender que existem outros brasis aí...”*

(Bruno da Cunha Araújo Pereira) <sup>1</sup>

**Distribuição por dependência**

**ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília/DF, CEP 70.392-900, neste ato representada por sua Coordenadora Executiva **SÔNIA GUAJAJARA**, nome social de Sonia Bone de Sousa Silva Santos, brasileira, indígena do Povo Guajajara, divorciada, portadora do CPF/MF nº 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade nº 018075982001-6 SSP-MA (docs. 01 a 04);

---

<sup>1</sup> Profissão Repórter 21/06/2022 - *Buscas por Bruno Pereira e Dom Phillips*. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10689691/?s=0s> e Fantástico - 07/04/2019 - *Imagens mostram maior expedição dos últimos 20 anos para fazer contato com índios isolados*. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7521555/?s=0s>.



vem, com fundamento nos artigos 231 e 232 da CF/88, por seus advogados abaixo assinados (procurações e substabelecimentos anexos), com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**  
*com pedido de medida liminar*

a fim de que sejam adotadas as providências listadas ao final, voltadas a evitar e reparar graves lesões a preceitos fundamentais desta Constituição, relacionadas às falhas e omissões no que concerne à proteção e à garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

**Resumo Executivo**

A presente ação tem por objetivo buscar provimento judicial tendo como destinatários os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). Atualmente, no Brasil temos 114 registros de povos isolados e de recente contato, localizados na região da Amazônia Legal. Como se verá, diante da implementação de uma política indigenista extremamente nociva a estes povos, aliado ao índice crescente do desmatamento e invasões nas terras indígenas, esses povos estão sendo submetidos ao risco concreto e iminente de extermínio.



Existe grave violação de preceitos fundamentais, como o direito à vida (art. 5º, *caput*) e à integridade psicofísica, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (art. 231). Ademais, destaca-se a ameaça socioambiental que as atividades desses invasores implicam, violando o preceito fundamental do art. 225, o qual prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

Ao final, apresenta-se pedidos de cunho estrutural, direcionado à União Federal, buscando a implementação de plano de ação, visando dar efetivo cumprimento das normativas nacionais e internacionais de direitos humanos, viabilizar recursos financeiros e de pessoal para atuação concreta nos territórios e possibilidade de monitoramento por parte do Conselho Nacional de Justiça.

O tema é sensível e urgente. Não há outro caminho, há não ser invocar a força normativa da Constituição Federal para resguardar a vida dos povos indígenas isolados e de recente contato.



## SUMÁRIO

**I - Prevenção ao Senhor Ministro Relator Luís Roberto Barroso em relação à ADPF 709 e à ADI 6622**

**II – Cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

**II.1. Lesão a preceitos fundamentais**

**II.2. Atos do Poder Público**

**II.3. Subsidiariedade**

**IV – Ponto de partida: fático e jurídico**

**IV.1. Povos Isolados**

**IV.2. Catalogação de Povos Indígenas Isolados**

**IV.3. A política pública para povos indígenas isolados e de recente contato**

**IV.4. Razões para proteção urgente e imediata de povos indígenas e isolados**

**V – Do genocídio e etnocídio de indígenas isolados e de recente contato**

**VI- Da precariedade das Restrições de Uso de Terras Indígenas ainda não demarcadas**

**VII – A responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano e Universal de Proteção aos Direitos Humanos**

**VIII – Ilícitos ambientais e violações de direitos nas Terras Indígenas**

**a) Vale do Javari**

**b) Piripkura**

**c) Uru-Eu-Wau-Wau**

**d) Yanomami**

**e) Povo Zo'é**

**IX - Ameaça aos indigenistas e aos defensores de Direitos Humanos e péssimas condições de trabalho nas FPEs**

**X - Da constante ameaça de etnocídio por parte de missionários em terra de indígenas isolados e de recente contato**

**XI – Consulta a povos indígenas em isolamento**

**XII - Da Medida Cautelar**

**XIII – Dos Pedidos**



- I -

**Prevenção ao Senhor Ministro Relator Luís Roberto Barroso em relação à ADPF 709 e  
à ADI 6622**

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 286, III, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento. Por sua vez, o art. 55 aponta que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Em seu § 3º, versa sobre a possibilidade de serem reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse sentido, imperioso que ocorra a prevenção em relação ao Senhor Ministro Relator da **ADPF 709** e da **ADI 6622**, Luís Roberto Barroso, uma vez que ambas as ações prezam pela vida e integridade dos povos indígenas isolados e de recente contato. Assim, em que pese os pedidos sejam diversos, a causa de pedir é idêntica, uma vez que versam sobre o mesmo pluriverso de proteção que se busca efetivar em relação às comunidades indígenas, o que se consubstancia não apenas pelo seu direito à saúde, como pelo direito à autodeterminação, à proteção e a suas terras.

Na mesma seara, o Regimento Interno do STF, em seu art. 66, sistematiza as regras do regimento sobre a distribuição de processos. O RISTF define que: “*A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.*”



No caso em questão, decisões conflitantes ou contraditórias poderiam desestabilizar todo o sistema de proteção dos povos indígenas e suas terras, não sendo possível desenvolver, aplicar e monitorar políticas públicas efetivas e desnaturalizando todo o pedido e causa de pedir das suas ações, eis que seu objetivo precípua é a proteção material dos povos indígenas isolados.

- II-

### **Cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

O Governo Federal vem agindo de maneira absolutamente irresponsável na proteção de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, no que tange à proteção de seu território, de sua autodeterminação, de sua vida e de seus costumes. As ações e omissões do Poder Público estão colocando alguns povos indígenas em risco real de genocídio, podendo resultar no extermínio de etnias inteiras. Muitos territórios com a presença de isolados apresentam demora injustificada de demarcação, dependendo de atos administrativos precários como as portarias de restrição de uso, com breve validade. Do mesmo modo, as Bases e Frentes de Proteção Etnoambiental são ameaçadas cotidianamente pela presença dos mais variados invasores nos territórios indígenas, sendo eles: madeireiros, garimpeiros, pescadores, caçadores, narcotraficantes, missionários, latifundiários e grileiros.

Há grave violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à integridade psicofísica, bem como o direito dos povos



indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (art. 231). Ademais, destaca-se a ameaça socioambiental que as atividades desses invasores implicam, violando o preceito fundamental do art. 225, o qual prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações”. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

Nesse contexto, a ADPF, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: (i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, (ii) causada por ato do Poder Público, e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade). Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

## II.1. Lesão a preceitos fundamentais



Nem a Constituição, nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais<sup>2</sup>.

Ora, a situação dramática descrita nesta petição inicial envolve afrontas graves a princípios e direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (art. 231). Este último, conquanto não inserido expressamente no catálogo dos direitos fundamentais, reveste-se inequivocamente de fundamentalidade material, haja vista seu conteúdo relativo à pessoa humana e sua ligação direta com a dignidade da pessoa, bem como a sua importância no sistema constitucional.

Mais ainda: como há risco real de **extinção de povos indígenas** – especialmente os isolados –, a ADPF envolve a própria defesa da Nação brasileira, com a pluriétnica e interculturalidade que a caracteriza. O risco é para os próprios povos indígenas, mas também para todos os demais brasileiros, das presentes e futuras gerações, que tanto já perderam, ainda perdem e também perderiam com os danos irreparáveis à riqueza e à diversidade cultural do país.

---

<sup>2</sup> Cf., e.g., Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.



## II.2. Atos do Poder Público

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. A ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza, comissivos ou omissivos<sup>3</sup>. É isso que se verifica no presente caso, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições públicas federais.

Dentre as afrontas a tais preceitos, destacam-se principalmente: i) a abertura das Terras Indígenas de isolados e povos de recente contato à entrada de terceiros, como missionários, garimpeiros, madeireiros e outros ocupantes ilegais que buscam explorar ilicitamente o território, ou desrespeitar a autodeterminação dos povos; ii) o sucateamento e aparelhamento de entidades estatais especializadas em prover proteção para os povos isolados, como as Frentes e Bases de Proteção EtnoAmbiental, a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), dentre outras; iii) os ataques institucionalizados governamentais às terras dos povos isolados.

A forma como esses povos mantêm sua distância é a forma como eles expressam seu desejo de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com os grupos ou povos ao seu redor<sup>4</sup>. É por isso que manter os estrangeiros fora das áreas onde há a

<sup>3</sup> Cf., e.g., STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

<sup>4</sup> AMORIM, F.; YAMADA, E. *Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta*. Revista Brasileira de Linguística Antropológica. Volume 8, Número 2, Dezembro, 2016. P. 41-60.



presença confirmada de povos indígenas isolados tem sido uma diretriz para a política indigenista implementada pelo Estado brasileiro desde 1987, como forma de garantir sua autonomia e integridade física.

Emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Portaria nº 419/PRES/2020 previu a possibilidade de unidades administrativas regionais autorizarem contatos com grupos indígenas isolados, alterando, assim, a prerrogativa exclusiva da CGIIRC, que é uma unidade que foi desenvolvida, criada e sintonizada nos últimos 33 anos, a fim de avaliar situações deste tipo. Devido à gravidade desta medida e à oposição generalizada das organizações indígenas, ou seja, após forte rejeição por parte da sociedade civil, esta Fundação deu um passo atrás nesta proposta. Imediatamente depois, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.021/2020, permitindo a entrada de missões religiosas em terras indígenas que eram o lar de povos isolados.

Há inúmeros casos de missionários envolvidos em perseguições em terras indígenas que são o lar de povos indígenas isolados, como no Vale do Javari no Estado do Amazonas. Desde setembro de 2019, os líderes da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) têm denunciado as atividades missionárias focadas nos povos indígenas isolados. Nessa ocasião, três missionários – incluindo Andrew Tonkin, que já havia tentado invadir terras indígenas em outras ocasiões – viajaram em uma exposição rio acima até a casa de um grupo isolado<sup>5</sup>. No final de março de 2020, líderes indígenas

---

<sup>5</sup> Conselho Indigenista Missionário (CIMI). *Univaja divulga nota denunciando invasões, assassinato, ameaças e proselitismo evangélico no Vale do Javari*. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/univaja-divulga-nota-denunciando-invasoes-assassinato-ameacas-e-proselitismo-evangelico-no-vale-do-javari/>.



relataram que Andrew Tonkin e Josiah McIntyre estavam realizando reuniões na cidade de Atalaia do Norte, atraindo jovens indígenas e comprando equipamentos para invadir as terras indígenas do Vale do Javari, em busca de povos isolados<sup>6</sup>. Quando o movimento se recusou a permitir a entrada dos missionários no território, o Pastor Josiah McIntyre invadiu os escritórios da associação e ameaçou incendiar sua sede<sup>7</sup>.

Em 2019, especialistas técnicos da FUNAI – servidores públicos de carreira não incluídos entre os indicados políticos do Presidente Jair Bolsonaro – publicaram um documento<sup>8</sup> que registra o recrudescimento da violência contra povos indígenas isolados ou recém-contatados:

*Especial preocupação é enfatizada com o aumento da violência contra funcionários públicos, especialmente na região do Vale do Javari, onde a Base de Proteção Etnoambiental Ituí-Itaquai foi atacada cinco vezes por invasores desde dezembro de 2018. Da mesma forma, o assassinato do funcionário Maxciel Pereira dos Santos compromete todo o trabalho realizado há mais de três décadas pelo Estado brasileiro através da Frente de Proteção Etno-Ambiental do Vale do Javari (FPEVJ). Mais recentemente, um ataque de madeireiros levou à morte do indígena brasileiro Paulo Paulino Guajajara na terra indígena Araribóia, dentro de uma área que abriga grupos indígenas isolados no Estado do Maranhão. Devido a esta situação, vários funcionários públicos se demitiram, por razões de segurança.*

---

<sup>6</sup> O GLOBO. *Missionário americano prepara invasão a terras indígenas com povos isolados na Amazônia, dizem lideranças.* Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/missionario-americano-prepara-invasao-terras-indigenas-com-povos-isolados-na-amazonia-dizem-liderancas-24325032>

<sup>7</sup>ISA – Instituto Socioambiental. *Em meio a pandemia, indígenas do Javari denunciam ameaça de missionários a isolados.* Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-meio-a-pandemia-indigenas-do-javari-denunciam-ameaca-de-missionarios-a-isolados>

<sup>8</sup> Carta aberta de funcionários públicos destinados a atividades de proteção etnoambiental / FUNAI à sociedade brasileira e às autoridades competentes. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/carta\\_fpes.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/carta_fpes.pdf).



Há, portanto, inúmeros alertas dos servidores públicos, cientistas e dos próprios povos indígenas, destacando a situação extremamente grave de povos isolados e de recente contato, e os danos causados pela política anti-indígena promovida pelo Presidente Jair Bolsonaro, a partir de 2019, por meio de atos e omissões da própria Administração Pública não apenas para violar frontalmente os direitos destes povos, como também para enfraquecer mecanismos de proteção e acesso à justiça.

### II.3. Subsidiariedade

A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos processuais aptos a solução global da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:

*“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.*

*14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação<sup>9</sup>”.*

---

<sup>9</sup> STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. e.g., ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.



No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento global das práticas estatais ora impugnadas, muito menos a evitação e reparação das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas. Também não há, no arsenal das demais ações judiciais ou medidas extrajudiciais existentes, qualquer instrumento que possibilite o tratamento adequado e eficaz, em tempo hábil, de forma geral e vinculante, das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais apontadas pelos Arguentes. Dessa maneira, **atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte.**

– III –

### **Legitimidade Ativa da Arguente**

Preliminarmente, é fundamental assentar a legitimidade ativa da **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB**, que representa os povos indígenas de todo o país. Essa legitimidade se assenta em duas razões.

Em primeiro lugar, trata-se de uma **entidade de classe de âmbito nacional**, na forma do art. 103, inciso IX, CF/88, c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. A interpretação deste dispositivo, como vem sendo consolidada pelo Plenário do STF em relação à matéria e à entidade ora proponente no âmbito da ADPF 709 e da ADI 6622, deve reconhecer as entidades nacionais que representam outros segmentos da sociedade, notadamente grupos vulneráveis e minorias.



Em segundo lugar, a legitimidade ativa da entidade deriva de interpretação conjugada do **art. 103, inciso IX, CF/88**, com o disposto no **art. 232 da Constituição**, segundo o qual “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Afinal, seria profundamente ilegítimo e antidemocrático negar à organização nacional dos povos indígenas a possibilidade de defender, perante a Suprema Corte do país, os direitos fundamentais das próprias populações indígenas, **especialmente quando se discute o seu direito de não serem exterminadas.**

A APIB é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas. Trata-se, aliás, da única entidade nacional de representação dos povos indígenas brasileiros. De acordo com o art. 4º do seu regimento, ela é composta pelas seguintes organizações regionais: (i) Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);<sup>10</sup> (ii) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);<sup>11</sup> (iii) Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL);<sup>12</sup> (iv) Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE);<sup>13</sup> (v) Conselho do Povo Terena;<sup>14</sup> (vi) Aty Guasu Kaiowá Guarani;<sup>15</sup>

---

<sup>10</sup> Composta por povos presentes nos Estados do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

<sup>11</sup> Abrange povos dos Estados do Amazonas, do Acre, do Amapá, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

<sup>12</sup> Representa povos localizados nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

<sup>13</sup> Organização que abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

<sup>14</sup> Organização tradicional de Mato Grosso do Sul.

<sup>15</sup> Localizada no Estado do Mato Grosso do Sul.



e (vii) Comissão Guarani Yvyrupa<sup>16</sup>. Ela está presente em mais de nove unidades da federação brasileira, satisfazendo o requisito assentado pela jurisprudência sobre o *caráter nacional* da entidade.

Segundo seu regimento interno<sup>17</sup>, a APIB foi criada em 2005 pelo Acampamento Terra Livre (ATL), mobilização nacional, realizada anualmente em Brasília, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. A entidade tem por missão a *“promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país”*.

Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a APIB possui reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU), na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Parlamento Europeu, denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país. Não faria sentido que não pudesse fazer o mesmo perante a Suprema Corte brasileira.

Como expressão e instrumento do regime democrático, compete à APIB dar voz aos povos indígenas em todos os âmbitos de vulnerabilidade, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados no Judiciário – sendo, portanto, legitimada a propor a presente ADPF para a proteção de direitos difusos. Assim, há a clara função de

---

<sup>16</sup> Abrange povos dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Espírito Santo, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

<sup>17</sup> APIB. *Regimento Interno*. Disponível eletronicamente em: <<http://apib.info/apib/>>.



democratização do acesso à Justiça, dando efetividade à terceira onda renovatória<sup>18</sup>, bem como enriquecendo o diálogo jurídico.

O acesso dos diferentes grupos presentes na sociedade à jurisdição constitucional – especialmente os tradicionalmente excluídos – é essencial para que esta possa se converter num campo de efetiva concretização dos direitos fundamentais. Trata-se de dar voz a quem não é ouvido. Na Colômbia, a qual possui um tribunal constitucional que é referência em matéria de direitos humanos para todo o mundo, o fácil acesso à Corte<sup>19</sup> é apontado como uma das causas do êxito da instituição em se converter em um espaço privilegiado para lutas emancipatórias<sup>20</sup>.

Na Índia, cuja Suprema Corte também tem atuação destacada em matéria da proteção dos direitos fundamentais, foi necessária uma construção jurisprudencial extremamente ousada para viabilizar a defesa dos direitos dos grupos mais vulneráveis. O Tribunal, sem base legal expressa, flexibilizou ao extremo as regras sobre legitimidade ativa (*locus standi*) e formalidades processuais para permitir que qualquer pessoa ou entidade lhe peticionasse na defesa de interesses de terceiros, sem nem sequer a

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>19</sup> Na Constituição da Colômbia de 1991, qualquer cidadão pode suscitar o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos na Corte Constitucional, por meio da chamada *acción pública*, bem como buscar a proteção dos seus direitos fundamentais naquele tribunal, quando não houver outro meio eficaz para fazê-lo, por meio da *acción de tutela*.

<sup>20</sup> Cf. Manuel José Cepeda-Espinosa. “Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role and Impact of the Colombian Constitutional Court”. *Washington University of Global Studies Law Review*, vol. 03, 2004; e Rodrigo Uprimny Yepes. “A Judicialização da Política na Colômbia: Casos, Potencialidades e Riscos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 06, 2007.



necessidade de representação por advogado, sempre que estivessem em jogo os direitos fundamentais de indivíduos ou grupos miseráveis, desprovidos de acesso à justiça<sup>21</sup>.

No Brasil, o constituinte originário quis estender o acesso à jurisdição constitucional às entidades da sociedade civil, ao estabelecer o art. 103, inciso IX, da Lei Maior. Porém, sua orientação vinha sendo parcialmente frustrada pelo STF que, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, adotou “*posição severa e restritiva na matéria*”<sup>22</sup>, estabelecendo limitações à legitimidade ativa para as entidades de classe claramente discrepantes do espírito da Constituição. O *leading case* foi a ADI n° 42<sup>23</sup>, julgada em 1992, em que a Corte assentou, por maioria, que entidade de classe é apenas a que reúne pessoas que exerçam a mesma atividade profissional ou econômica. Na ocasião, o voto vencido do Ministro Célio Borja já apontava para o equívoco dessa construção: “*a classe não é um numerus clausus de atividades ou interesses, identificados e classificados pelo Estado, como no corporativismo estadonovista; mas, para compatibilizar-se com uma Constituição que põe entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre e solidária (art. 3º, I), deve a classe ou categoria ser espécie ou gênero que as pessoas elegem, a cada momento, como relevantes e para cuja defesa ou fomento se submetem à disciplina societária que melhor lhes pareça*”.

---

<sup>21</sup> Esta linha jurisprudencial é identificada na Índia pelo rótulo de public interest litigation. Veja-se, a propósito, Menaku Guruswamy e Bipin Aspatwar. “Access to Justice in India: The Jurisprudence (and Self-Perception) of the Supreme Court. In: Daniel Bonilla Maldonado (Ed.). *Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, Colombia and South Africa*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; S. P. Sathe. *Judicial Activism in India*. 2ª ed., New Delhi: Oxford University Press, 2002, pp. 201-211.

<sup>22</sup> Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 145.

<sup>23</sup> STF. ADI n° 42, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, julg. 24/09/1992.



Não há qualquer razão legítima que justifique essa interpretação restritiva do texto constitucional. Ela não decorre da interpretação literal do preceito, pois a palavra “classe” é altamente vaga, comportando leituras muito mais generosas. Ela não se concilia com a interpretação teleológica da Constituição, pois, como se viu acima, frustra o objetivo do texto magno, que foi democratizar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade. A exegese não se ajusta ao elemento histórico, pois não corresponde à intenção do constituinte originário de abrir as portas da jurisdição constitucional para a sociedade<sup>24</sup>. Pior, ela colide frontalmente com a interpretação sistemática da Carta, afrontando o postulado de unidade da Constituição.

Com efeito, inexistente na Constituição de 88 uma priorização dos direitos e interesses ligados às categorias econômicas e profissionais, em detrimento dos demais. Pelo contrário, a Constituição revelou preocupação no mínimo equivalente com a garantia de outros direitos fundamentais. Ela cuidou, ademais, da proteção de minorias e grupos vulneráveis, como povos indígenas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, afrodescendentes, quilombolas, mulheres etc. – grupos que têm interesses comuns, que não se reduzem à profissão ou à economia. A Carta de 88 se abriu, por outro lado, para múltiplas demandas por justiça, não só no campo da distribuição, como também na

---

<sup>24</sup> Nesse sentido, Plínio de Arruda Sampaio, relator da subcomissão da Constituinte responsável pela organização do Judiciário e do Ministério Público afirmou que: “[...] havia [...] um clima que era importante dar peso à sociedade civil. No Brasil, o partido só ainda era uma coisa muito limitada. A ideia era não subordinar isso [o acesso] a interesses, deixar o mais possível aberto [...]” (Ernani Carvalho. *Política Constitucional no Brasil: a ampliação dos legitimados ativos na Constituinte de 1988*. Revista da EMARF, Cadernos Temáticos, 2010, p. 97-118). Na mesma linha, Andrei Koerner e Lígia Barros de Freitas. *O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo*. Lua Nova, vol. 88, 2013, p. 141-184.



esfera do reconhecimento<sup>25</sup>, por admitir que as ofensas à dignidade humana também decorrem de práticas estigmatizadoras e opressivas, que desdenham os grupos portadores de identidades não hegemônicas. Tais questões não têm, via de regra, qualquer ligação com categorias profissionais ou econômicas específicas.

Assim, não há porque permitir o acesso à jurisdição constitucional para atores que encarnam os interesses das profissões e categorias econômicas, mas não permiti-lo aos que corporificam outros direitos e interesses, que são valorados, no mínimo, com o mesmo peso pela ordem jurídica brasileira. **Essa assimetria no campo das garantias jurisdicionais é absolutamente injustificada.** Em boa hora, esta Suprema Corte a vem abandonando, como se infere de decisões importantes da lavra dos Ministros Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio, abaixo reproduzidas:

*“PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.*

*1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.*

---

<sup>25</sup> Sobre o reconhecimento como dimensão da justiça, veja-se Nancy Fraser. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça”. In: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; Axel Honneth. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Destaque-se que a importância do reconhecimento no campo dos direitos fundamentais vem sendo reconhecida pelo STF em várias decisões, como na ADPF n° 186, que trata das cotas raciais em universidades, e na ADPF n° 132 e ADI n° 142, que trataram da união homoafetiva.



2. *Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.*

3. *Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.*

4. *Ação direta admitida.” (ADPF nº 527-MC, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julg. 29/06/2018)*

*“A interferência do povo na interpretação constitucional, traduzindo os anseios de suas camadas sociais, prolonga no tempo a vigência da Carta Magna, evitando que a insatisfação da sociedade desperte o poder constituinte de seu estado de latência e promova o rompimento da ordem estabelecida.*

*À luz dessas considerações deve ser interpretado o inciso IX do art. 103, não se recomendando uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada em vez de limitada, quanto mais quando a restrição decorre de construção jurisprudencial, à míngua de regramento legal.*

*Estou convencido, a mais não poder, ser a hora de o Tribunal evoluir na interpretação do artigo 103, inciso IX, da Carta da República, vindo a concretizar o propósito nuclear do constituinte originário – a ampla participação social, no âmbito do Supremo, voltada à defesa e à realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam*



*segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.” (ADI n° 5.291, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11/05/2015).*

Ainda que não se queira adotar, em todos os casos, essa leitura da expressão “entidade de classe”, contida no art. 103, inciso IX, da CF/88, no mínimo se justifica a abertura da categoria em relação às organizações nacionais de representação dos povos indígenas, à luz de interpretação harmonizada com o disposto no art. 232, CF/88.

Tal preceito – o art. 232 – se inscreve no modelo não paternalista com que a Constituição de 88 tratou os povos indígenas. Pretendeu o constituinte empoderá-los, rompendo com o paradigma pretérito calcado no paternalismo e na tutela. Por isso, os povos indígenas e suas organizações devem poder defender seus direitos e interesses em todos os espaços jurisdicionais, sem depender, para tanto, da intermediação necessária de instituições “dos brancos”, como a FUNAI, os partidos políticos, o Ministério Público Federal, etc. Cuida-se de tratar os povos indígenas como protagonistas de suas lutas, e não como meros beneficiários da ação, ainda que benevolente, de terceiros. Trata-se de respeitar o nosso *lugar de fala*.

Nessa perspectiva, sendo a jurisdição constitucional um *locus* privilegiado para a proteção de direitos fundamentais – especialmente direitos de minorias –, não faz sentido adotar interpretação que exclua as organizações nacionais dos povos indígenas do campo dos legitimados ativos para propositura de ações diretas na jurisdição constitucional do STF, relativas à defesa dos direitos dos próprios povos indígenas. A



interpretação sistemática dos arts. 103, inciso IX, e 232 da CF/88 impõe, no mínimo, que se reconheça às organizações nacionais indígenas o direito de defenderem na jurisdição constitucional brasileira o direito desses povos originários.

É certo que, como ocorre com praticamente todas as organizações indígenas, a APIB não se encontra formalmente constituída como pessoa jurídica, nos moldes da “lei dos brancos”. Nada obstante, não há dúvida de que a entidade congrega e representa os povos indígenas do Brasil. Como organização indígena, a APIB se rege por costumes e tradições também indígenas, afigurando-se inexigível a sua formalização como pessoa jurídica para que possa defender em juízo, inclusive perante esta Suprema Corte, os direitos dos povos indígenas brasileiros. Pretender o contrário seria negar o espírito do art. 232 da Constituição, que abriu as portas do sistema de justiça às comunidades e organizações indígenas, sem submetê-las à ilegítima exigência de prévia regularização, de acordo com o formalismo jurídico da sociedade envolvente. Destaque-se, neste particular, que no RE nº 1.017.365, em que se discute, em regime de repercussão geral, a questão do chamado “marco temporal” para demarcação de terras indígenas, a APIB foi admitida como *amicus curiae* por esta Suprema Corte, assim como diversas outras comunidades e organizações indígenas também desprovidas de constituição formal como pessoas jurídicas (RE nº 1.017.365, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/05/2020). Além de ter sido admitida como Amicus Curiae também na ADPF 760, na ADI 6553, na ADI 6672, na ADI 6852.

Do mesmo modo, destaca-se a importância dos precedentes como a **ADPF 709** e a **ADI 6622**, que já reconheceram a legitimidade da APIB em polo ativo para propor



**ações que remetam à proteção dos povos indígenas.** A presente ADPF busca, justamente, a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, tendo em vista sua especial vulnerabilidade e múltiplas discriminações. **Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da APIB para o ajuizamento da presente ADPF.**

**-IV-**

#### **Ponto de Partida: fático e jurídico**

A demanda funda-se no reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas, em especial o respeito à **autodeterminação**, que consiste em reconhecer aos indígenas o controle de suas próprias organizações e formas de vida, inclusive o respeito às suas decisões quanto aos modos de interação com a sociedade nacional, bem como o direito de buscar, livremente, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Isso, pois, o pacto constitucional expresso na Constituição de 1988 se baseia na construção de uma sociedade **pluriétnica e multicultural**, calcada no respeito e na valorização das diferenças culturais<sup>26</sup>, importando no **respeito à vida, à integridade e à dignidade dos povos indígenas isolados e de recente contato.**

#### **IV.1 - Povos isolados**

---

<sup>26</sup> Art. 215, § 2º e 3º, inciso V; art. 216; art. 216-A, § 1º, I; art. 231, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Neste sentido, insta salientar, preliminarmente, a necessidade de uma alteridade que exceda grande parte das ideias pré concebidas de associação, cultura, sociedade e dignidade. Um esforço tão necessário quanto desafiador.

Segundo o estado Brasileiro povos isolados são povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando encontros com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria n. 4094 de 2018). O Estado brasileiro também acolhe a definição das Nações Unidas, segundo a qual os povos em isolamento são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos regulares com a população majoritária e que, ademais, costumam rechaçar qualquer tipo de contato com pessoas alheias ao grupo<sup>27</sup>.

Já povos indígenas de recente contato, ainda segundo o Estado brasileiro, são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos de outras sociedades ou reduzida incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural (Portaria n. 4094 de 2018). Ainda, de acordo com a FUNAI, a definição "de recente contato" independe do tempo do contato destes povos com a sociedade

---

<sup>27</sup> Conforme as Nações Unidas, los pueblos en aislamiento son pueblos o segmentos de pueblos indígenas que no mantienen contactos regulares con la población mayoritaria y que además suelen rehuir todo tipo de contacto con personas ajenas a su grupo (ACNUDH 2012). Já para o Estado brasileiro, povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria Conjunta entre Ministério da Saúde e FUNAI n. 4094 de 20/12/2018).



majoritária, sendo, antes, determinada, pelas singularidades em sua relação com a sociedade nacional e sua seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços.<sup>28</sup>

O fenômeno conhecido como “isolamento” não é exclusivo do Brasil, estando presente no Peru, Colômbia, Equador, Venezuela e também na região conhecida como “Gran Chaco” (Paraguai e Bolívia). Na América do Sul são 185 registros, sendo 66 confirmados<sup>29</sup>.

Entre os povos indígenas isolados há uma imensa diversidade de situações, desde grandes populações, que se dividem em grupos locais e que, muito possivelmente, se relacionam entre si, tal como ocorre na Terra Indígena Vale do Javari, até grupos extremamente reduzidos em função dos históricos de massacres, doenças e invasões territoriais. Há casos extremos, como o dos Piripkura, no noroeste do Mato Grosso, com apenas três indivíduos remanescentes, ou o do indígena que vive na TI (terra indígena) Tanaru, em Rondônia, o único sobrevivente de um povo<sup>30</sup>.

Os modos como se concretizam tais situações de “isolamento” são igualmente variados, alguns grupos, como os Kawahiva do Rio Pardo, no Mato Grosso, fogem e rechaçam toda e qualquer presença de pessoas de fora de seu grupo (deixando sinais materiais desse rechaço no ambiente, tais como “tapagens” e “estrepes”<sup>31</sup>), outros

---

<sup>28</sup> FUNAI. *Povos indígenas isolados e de recente contato*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?start=1#>.

<sup>29</sup> VAZ, A. *Pueblos Indígenas en Aislamiento: Territorios y desarrollo en la Amazonía y Gran Chaco* - Informe Regional. Land is Life, 2019. Disponível em: <http://landislife.org/wp-content/uploads/2019/10/Land-is-life-25-septiembre-2019.pdf>

<sup>30</sup> AMORIM, F. *Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos: avanços, caminhos e ameaças*. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, 8(2), UnB, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16298>.

<sup>31</sup> As tapagens são caminhos obstruídos, de um modo geral, por galhos propositalmente retorcidos sobre a trilha impedindo o trânsito livre. Estrepes são armadilhas instaladas em caminhos utilizados por outras pessoas, invasores. Consistem em lâminas afiadas de madeira, enterradas e camufladas. Têm o objetivo de perfurar os pés e pneus de



estabelecem outros tipos de relações indiretas com seu entorno, sobretudo com o entorno indígena, muitas vezes, se deixando ver à distância, tal como os Mashco-Piro, no Acre.

Apesar da diversidade de situações, **comum a todos está a vontade manifesta de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam**<sup>32</sup>.

Graças ao desejo de manter este controle é que, muitas vezes, quando se sentem expostos a interações que não desejam (via de regra violentas), reagem também violentamente ou seguem em processos contínuos de fuga e rechaço.

O Estado brasileiro reconhece 114 registros da presença desses povos, sendo 28 **Referências Confirmadas**, distribuídas em 20 terras indígenas, todas localizadas na região amazônica<sup>33</sup>.

Para que se compreenda a política de localização e proteção de povos indígenas isolados é crucial o entendimento acerca da nomenclatura utilizada para diferenciar os diferentes tipos de registro de povos indígenas isolados. Os registros, grosso modo, são classificados conforme a disponibilidade de informações sobre sua presença:<sup>34</sup>

---

veículos, dificultando o trânsito nessas vias. Tanto as tapagens como os estrepes são avisos claros para que outros não se aproximem.

<sup>32</sup> AMORIM, F. e YAMADA, E. *Povos indígenas isolados: autonomia e aplicação do direito de consulta*. Revista Brasileira de Linguística Antropológica, 8(2), p. 41, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbla.v8i2.16299>.

<sup>33</sup> Opi. *Informe n.º. 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi*, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-re-sistencia-politica-pela-autodeterminacao/>

<sup>34</sup> FUNAI. *Terras indígenas*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>.



i) **Registro de Informação sobre Povo Indígena Isolado:** é criado quando a FUNAI dispõe de dados ainda incipientes. Dados provenientes de terceiros, acervo pequeno de dados, mas que, mesmo assim, conformam informações sobre a existência de grupos indígenas isolados em determinada região. Registros de Informação passaram por um processo de triagem, mas não foram abordados por um estudo de qualificação por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

ii) **Registro de Referência em Estudo de Povo Indígena Isolado:** é criado quando a FUNAI dispõe de um acervo contundente e robusto de dados qualificados e sistematizados, carecendo, porém, de realização de expedições em campo para o aprofundamento das informações, investigação de vestígios e constatação de sua presença. São, assim, registros com fortes evidências da existência de um grupo indígena isolado específico, devidamente incluídos e verificados no banco de dados, mas sem esforços sistematizados da FUNAI que o comprovem, seja por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

iii) **Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado:** é criada após a FUNAI se engajar em esforços sistemáticos de localização geográfica, permitindo não apenas a comprovação de sua existência, mas também a obtenção de informações mais detalhadas sobre seus territórios e suas características sociais e culturais. A FUNAI verifica a presença dos isolados a partir de comprovação de trabalho em campo, por meio de expedições e sobrevoos realizados pelas equipes da FUNAI capacitadas para tal, catalogando e localizando indícios irrefutáveis da presença destas populações em determinado local.



## IV.2 - Catalogação de Povos Indígenas Isolados

### Catalogação de Povos Indígenas Isolados



é criado quando a Funai dispõe de **dados ainda incipientes**. Dados provenientes de terceiros, acervo pequeno de dados, mas que, mesmo assim, conformam informações sobre a existência de grupos indígenas isolados em determinada região. Registros de Informação passaram por um processo de triagem, mas **não foram abordados por um estudo de qualificação** em campo por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

é criado quando a Funai dispõe de um **acervo contundente e robusto** de dados qualificados e sistematizados, carecendo, porém, de realização de expedições em campo para o aprofundamento das informações, investigação de vestígios e constatação de sua presença. São, assim, registros com fortes evidências da existência de um grupo indígena isolado específico, devidamente incluídos e verificados no banco de dados, **mas sem esforços sistematizados da Funai que o comprovem**, seja por falta de orçamento, pessoal ou vontade política.

é criada após a Funai se engajar em esforços sistemáticos de localização geográfica, permitindo não apenas a comprovação de sua existência, mas também a obtenção de informações mais detalhadas sobre seus territórios e suas características sociais e culturais. **A Funai verificou a presença dos isolados a partir de comprovação de trabalho em campo**, por meio de expedições e sobrevoados realizados pelas equipes da Funai capacitadas para tal, catalogando e localizando indícios irrefutáveis da presença destas populações em determinado local.

Cada registro ou referência recebe um número com o qual passa a ser identificado. Observe-se o Anexo 5.



Esses registros acima mencionados podem estar ou não localizados no interior de terras indígenas. Conforme exposto, a FUNAI trabalha com 114 registros ao todo, dentre os quais há *Referências Confirmadas*, *Registros de Referência em Estudo* e *Registros de Informações*. Até onde se sabe, as *Referências Confirmadas* são 28, *Registros de Referência em Estudo* são 26 e *Registros de Informações* são 60. Até onde temos conseguido acompanhar, haja vista a falta de transparência da FUNAI quanto à realização de expedições, atualmente, são 86 registros em fase de pesquisa, com presença ainda não confirmada pelo Estado brasileiro. Este número representa um importante passivo e uma omissão do Estado, em especial em relação aos registros localizados fora de terras indígenas.

Dos 114 registros, mais de 40 estão parcial ou totalmente fora de terras indígenas. Destes, pelo menos 17 localizam-se em regiões com grandes taxas de desmatamento. Ou seja, há, no Brasil, indígenas isolados vivendo sem qualquer proteção territorial e em áreas de extremo risco, como é o caso do sul do Amazonas e em Mato Grosso.

**TABELA 1**

**Relação de registros confirmados fora ou parcialmente fora de terras indígenas**

Número do Registro	Nome do Registro	UF	TI	UC	Fora de TI
7	TI Pirititi	RR/AM	Pirititi Waimiri Atroari	-	-
13	Himerimã	AM	Himerimã	-	SIM
15	Igarapé Nauá	AM	Vale do Javari		-



16	Rio Itaquai	AM	Vale do Javari		-
18	Igarapé Alerta	AM	Vale do Javari		-
19	Igarapé Inferno	AM	Vale do Javari		-
20	Rio Bóia/Curuena	AM	Vale do Javari	RDS Cujubim <sup>35</sup>	SIM
21	Igarapé Lambança	AM	Vale do Javari	-	-
23	Rio Coari	AM	Vale do Javari	-	-
25	Rio Quixito	AM	Vale do Javari	-	-
31	Riozinho do Alto Envira	AC	Riozinho do Alto Envira	-	SIM
32	Rio Jaminawa	AC	Jaminawa/Envira Riozinho do Alto Envira		-
33	Mashko do Iaco	AC	Mamoadate	ESEC Rio Acre	SIM
39	Igarapés Presídio e Juriti	MA	Caru	-	-
41	TI Araribóia	MA	Arariboia	-	-
48	Cautário	RO	Uru Eu Wau	Pacaas Novas	-

<sup>35</sup> RDS = Reserva de Desenvolvimento Sustentável



			Wau		
49	Bananeira	RO	Uru Eu Wau Wau	Pacaas Novas	-
50	Kawahiva do Rio Muqui	RO	Uru Eu Wau Wau	Pacaas Novas	-
51	Massaco	RO	Massaco Rio Branco	Rebio Guapore	SIM
53	TI Tanaru	RO	Tanaru	-	-
55	TI Piripkura	MT	Piripkura	-	-
59	Kawahiva do Rio Pardo	MT	Kawahiva do Rio Pardo	-	-
71	Mashko do rio Chandless	AC	-	PE Chandless	SIM
76	Serra da Estrutura	RR	Yanomami	-	-
90	Rio Esquerdo	AM	Vale do Javari	-	-
91	Igarapé São José	AM	Vale do Javari	-	-
115	Alto rio Humaitá	AC	Kaxinawa do Rio Humaitá Kulina do Rio Envira	-	SIM



116	Mashco do Rio Envira	AC	Kampa e Isolados do Rio Envira		SIM
-----	----------------------	----	--------------------------------	--	-----

**TABELA 2**

**Registros em fases de pesquisa (em Estudo e Informação) fora ou parcialmente fora de terras indígenas.**

Número do Registro	Nome do Registro	UF	Terra Indígena	UC	Fora de TI?
1	Igarapé Waranaçu	AM	Alto rio Negro	-	-
2	Rio Uaupés	AM	Alto rio Negro	-	-
3	Rio Cuririri	AM	Alto rio Negro	-	-
4	Igarapé do Natal	AM	Uneixi	-	SIM
5	Igarapé Bafuanã	AM	Maraã-Urubaxi / Urubaxi-Tea	-	SIM
6	Baixo rio Cauaburis	AM	Yanomami	Parna Pico da Neblina	-
8	Alto rio Jatapu	RR	-	-	SIM
9	Rio Parauari	AM/PA	-	Flona do Amanã/Parna Nacional da Amazônia	SIM
10	Alto rio Canumã	AM	-	PE Sucundiri	SIM



11	Rio Mucuí	AM	-	-	SIM
12	Katawixi	AM	Jacareúba/Katawixi	Parna Mapiguarí / Resex Ituxi	SIM
14	Igarapé Maburrã	AM	Inauini/Teuini	-	SIM
22	Rio Pedra	AM	Vale do Javari	-	-
26	Igarapé São Salvador	AM	Vale do Javari	-	-
27	Igarapé Cravo	AM	Vale do Javari	-	-
28	Igarapé Amburus	AM	Vale do Javari	-	-
29	Igarapé Flecheira	AM	Vale do Javari	-	SIM
34	Alto Rio Mapuera	PA	-	Esec Grão Pará	SIM
35	Rio Cachorro/Cachorrinho	PA	Trombetas-Map uera	-	SIM
36	Rio Kaxpakuru/ Igarapé Água Fria	PA	Kaxuyana-Tunayana	Flota Trombetas	SIM
37	Rio Amapari/Alto Oiapoque	AP	-	Parna Montanhas do Tmucumaque	SIM
40	Riozinho do Anfrizio	PA	-	Resex Riozinho do Anfrizio	SIM
42	Irii Novo	PA	Menkragnoti	-	-
43	Rio Fresco	PA	Kayapo	-	-
44	Alto rio Ipitinga	PA	Rio Paru de Leste	Rebio Maicuru	SIM
45	Bom Futuro	RO	-	Flona Bom Futuro	SIM



46	Igarapé Oriente	RO	Uru Eu Wau Wau	Parna Pacaas Novas	SIM
47	Cachoeira do Remo	RO	-	Flona Jacundá	SIM
54	Rio Tenente Marques	MT	Parque Aripuanã	-	-
56	Igarapé Boca da Mata	MT	-	-	SIM
57	Médio Rio Branco	MT	Aripuanã	-	-
58	Arara do Rio Branco	MT	Arara do Rio Branco	-	-
60	Igarapé Pacutinga	MT	-	-	-
61	Pontal	MT	Apiaka e Isolados	Parna Juruena	-
63	Norte da TI Zoró	MT	Zoró	-	-
64	Igarapé Tapada	AC	-	Parna Serra do Divisor	SIM
65	Jari	PA	-	ESEC do Jari	SIM
66	Serra do Cipó	MA	-	-	SIM
67	Ava Canoeiro	GO	-	TQ Kalunga	SIM
68	Mão de Onça	MA	Awa	Rebio Gurupi	SIM
70	Kaidjuwa	AM	Tenharim do Igarapé Preto	-	-
72	Rio Iquê	MT	Enawene Naue	-	-
73	Serra do Cachimbo	PA	Kaiabi	-	SIM
74	Urucum	AM	-	-	SIM



75	Rio Coti	AM	-	Parna Mapiguari / Esec Três Irmãos	SIM
77	Médio Jatapu	AM	Trombetas/Mapuera - Waimiri Atroari	-	-
78	Cabeceira do rio Camanaú	AM	Waimiri Atroari	-	-
79	Médio Macucuau	RR	-	-	SIM
80	Igarapé Jararaca	MA	Alto Turiaçu	-	-
81	Rio Arraias	MA	Krikati	-	-
82	Cana Brava	MA	Cana Brava	-	-
83	Rio Corumbiara	RO	-	PE Corumbiara	SIM
84	Manicorezinho	AM	-	-	SIM
85	Igarapé Preto	AM	Tenharim do Igarapé Preto	-	-
86	Rio Maici	AM	Pirahã	-	-
87	Rio dos Peixes	MT	Apiaka/Kayabi	-	-
88	Igarapé Bom Jardim	PA	Arawete do Igarapé Ipixuna	-	-
92	Igarapé Pedro Lopes	AM	Vale do Javari	-	-
93	Surucucu/Kataroa	RR	Yanomami	-	-
94	Parawa u	RR	Yanomami	-	-
95	Auaris/fronteira	RR	Yanomami	-	-



96	Surucucu/Wathou	RR	Yanomami	-	-
97	Igarapé Tiradentes	RO	Uru Eu Wau Wau	Parna Pacaas Novas	-
98	Baixo Cautário	RO	-	Resex Rio Cautário	SIM
99	Alto Tapajós	PA	Munduruku	-	-
100	Amajari	AM	Yanomami	-	-
101	Rio Branquinho	RR	-	Parna Serra da Mocidade	SIM
102	Cabeceiras do rio Cuniuá	AM	Deni	-	-
103	Igarapé Papavo	AC	Kaxinawa/Ashaninka do rio Breu	-	SIM
104	Ilha do Bananal	TO	Inawebhona	Parna do Araguaia	-
105	Karapawyana	PA/RR/AM	Trombetas Mapuera	-	-
106	Akuriyó do rio Mataware/Alto Jari	PA	Tumucumaque	-	-
107	Pitinga/Nhamunda-Mapuera	PA	Kaxuyana-Tunayana e Isolados	Flota Faro	SIM
108	Alto Urucuriana/Alto Curuá/Alto Maicuru	PA	-	-	SIM
109	Rio Citaré	PA	Tumucumaque	-	-
110	Igarapé Ipiaçava	PA	Ituna-Itata / Trincheira Bacajá	-	-
111	Rio Jamanxim	PA	Sawre Maybu	Flona de Itaituba II	SIM
112	Rio Abacaxis	PA	-	-	SIM
113	Mossoró	PA	Kararaô	Esec Terra do Meio	SIM



114	Serra da Providência	RO	Igarapé Lourdes	Rebio Jaru	SIM
117	Arinos/Sangue	MT	-	-	SIM
118	Capot/Nhinore	PA/MT	Menkragnoti	-	-
119	Alto Xingu/Curisevo	MT	Parque do Xingu	-	-
120	Alto Xingu/Rio Arraias	MT	Parque do Xingu	-	-
77	Médio Jatapu	PA	-	-	SIM
122	Ponekuru/Acapu/Baixo Água Fria	PA	-	Flota Trombetas	SIM

#### IV.3 A política pública para povos indígenas isolados e de recente contato

É possível perceber uma mudança de paradigma no tratamento doutrinário e legal reservado aos indígenas isolados e de recente contato. Em um momento pretérito ao Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/ILTN, posteriormente apenas SPII), o contato com os povos indígenas em isolamento se dava através da catequese e/ou do uso da violência física para disciplinar ou exterminar por meio de armamentos ou “da introdução deliberada de agentes patogênicos reconhecidamente letais para o indígena”<sup>36</sup>.

<sup>36</sup> ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. A ciência e o sertão: um projeto de população. In Freire, Carlos Augusto da Rocha. *Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro, Museu do Índio/FUNAI, 2011. p. 179-189.



Com as expedições lideradas por Cândido Mariano da Silva Rondon e a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN), em 1910, se abandona a violência expressa e admitida para o que se<sup>37</sup> chamou de “extermínio pacífico”. O contato se dava predominantemente para integralizar os indígenas, liberando suas terras à exploração<sup>38</sup>.

Com a legislação indigenista focada na Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957, e o Estatuto do Índio, Lei n. 6.001 de 1973, o principal objetivo era da **doutrina integracionista**, que entendia que os povos indígenas deveriam ser “progressivamente integrados à sociedade nacional”. O contato era visto como etapa da construção de um projeto de nação, que não podia tolerar a diversidade cultural em seu interior<sup>39</sup>. O isolamento dava lugar à integração forçada, o que também resultava em massacres e etnocídios, sendo extremamente danosa à vida dos povos indígenas então contatados.<sup>40</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, da Convenção nº 169 da OIT em 1989 e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, rompe-se o paradigma assimilacionista e tutelar em relação aos povos indígenas. O pacto social plural firmado na Constituição de 1988 firmou o respeito à

---

<sup>37</sup> Id. Ibidem.

<sup>38</sup> Souza Lima, Antônio Carlos de. 1990. *O Santo Soldado: pacificador, bandeirante, amansador de índios, civilizador dos sertões, apóstolo da humanidade. Uma leitura de “Rondon conta sua vida” de Esther de Viveiros*. Rio de Janeiro: PPGAS/MN, (Comunicação 21). Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/pdfs/COMUNICAC%C3%95ES%20PPGAS,%20n%C2%BA%2021.pdf>>.

<sup>39</sup> Libânio, Pedro & Freire, José Ribamar Bessa. 2011. Rondon, o Brasil dos sertões e o projeto de nação. In: Freire, Carlos Augusto da Rocha. *Memória do SPI — textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro, Museu do Índio/FUNAI, pp. 169-177.

<sup>40</sup> CNDH. *Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos n. 44, de 10 de dezembro de 2020*.



**autodeterminação dos povos indígenas**<sup>41</sup> como a base para pautar a atuação do Estado.

Neste sentido é a Convenção 169 da OIT:

*[...] Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;*

*Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;*

Nesta perspectiva que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) adotou o **paradigma do não-contato e o respeito à autonomia dos povos isolados**<sup>42</sup> modificando, desta forma, as velhas práticas que tinham a intervenção em contato como única alternativa para a sua proteção, principalmente com a criação da CGIIRC e das Frentes de Proteção EtnoAmbiental (FPEs), que consubstanciam a proteção e o direito à autodeterminação.

---

<sup>41</sup>DUPRAT bem pontuou que “Não há controvérsias quanto ao fato de que a Constituição de 1988 representa uma clivagem no trato da questão indígena à vista dos ordenamentos constitucionais pretéritos: rompe com o paradigma da assimilação, institui e valoriza o direito dos povos indígenas se considerarem diferentes e serem respeitados como tais e reforça as suas instituições, culturas e tradições”. (DUPRAT, Deborah. *O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – TI Limão Verde*. p. 13).

<sup>42</sup> Portaria nº 1.047 de 29 de agosto de 1988 – que aprova as normas do Sistema de Proteção de Índios Isolados e Portaria n. 1900 de 1987 – que estabelece diretrizes para a então Coordenadoria de Índios Isolados.



#### IV.4 Razões para proteção urgente e imediata de povos indígenas isolados

Dentre os povos indígenas, não há dúvidas de que os mais vulneráveis são os povos indígenas isolados, visto que eles estão submetidos, de forma peculiar, a um grande leque de vetores de vulnerabilidade, que podem se concretizar em diferentes perspectivas:

- a) **vulnerabilidade imunológica**, que decorre da carência de defesas imunológicas em seus organismos para combater doenças externas corriqueiras,
  
- b) **vulnerabilidade sociocultural**, que decorre da morte dos mais frágeis (como crianças e anciãos) em virtude de epidemias, muitas vezes contraídas no contato com não indígenas. Com a morte de anciãos o grupo perde líderes políticos, conselheiros, guias espirituais e com a morte de crianças compromete-se, a médio prazo, a capacidade da renovação da sociedade, podendo, inclusive, vir a alterar os padrões culturais para a formação de casais;
  
- c) **vulnerabilidade territorial**, que ocorre da contínua pressão feita pela sociedade não indígena sobre seus territórios e as ameaças aos importantes



elementos presentes nesses territórios para as cosmologias destes indígenas;

**d) vulnerabilidade política**, decorre da impossibilidade desses povos de se manifestarem por meio dos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado, bem como pela falta de difusão e implementação das leis que lhes dizem respeito.

**e) vulnerabilidade demográfica**, uma vez que os atuais agrupamentos destes indígenas, via de regra, já passaram por processos de massacres<sup>43</sup>.

Segundo a FUNAI *“a vulnerabilidade física e sociocultural desses povos indígenas [isolados e de recente contato] surge, ou é reforçada, em face da situação de contato e se agrava com:*<sup>44</sup>

- a ausência de ações diferenciadas e específicas de atenção à saúde e prevenção de doenças infectocontagiosas;
- a introdução de sistemas educacionais que não estão embasados em modelos metodológicos diferenciados e específicos, ou seja, que não atendem a uma relação de reconhecimento de outras formas de alteridade;
- a presença de missionários que desenvolvem o proselitismo religioso nas terras indígenas;
- a introdução de dinâmicas de uma economia de mercado e de consumo sem um processo de escuta aos povos indígenas quanto às expectativas e perspectivas dessas novas relações ou um acompanhamento que busque a valorização de suas próprias formas de organização socioeconômica.

<sup>43</sup> Sobre as vulnerabilidades de povos isolados ver Huertas, B (2015). *Corredor Territorial de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial Pano, Arawak y otros*. FENAMAD.

<sup>44</sup> FUNAI. Povos indígenas e de recente contato. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato?limitstart=0#>>.



Em virtude de tais vulnerabilidades, a política de proteção a estes povos é pautada pelo *princípio da precaução*, antevendo situações e medidas de proteção que quando falhas - segundo farta bibliografia e relatos históricos - resultam em danos letais e processos de depopulação.

Veja-se, por exemplo o trabalho realizado pelo professor da Universidade Federal de São Paulo e especialista na saúde de povos indígenas isolados, o médico sanitarista Douglas Rodrigues, que organizou dados de passado recente a respeito da depopulação das comunidades indígenas isoladas em razão do contato com terceiros<sup>45</sup>.

**TABELA 3**

Nome	Família linguística	Contato/período de tempo	População inicial	População final	Depopulação (%)	Principais causas de morte
Aikewara	Tupi-Guarani	1960 – 1965	126	34	3	Gripe e varíola
Asurini Tocantins	Tupi-Guarani	1953 – 1962	190	35	1,5	Gripe, sarampo, varicela
Gavião Parkatêjê	Jê	1956 – 1966	580	176	0	Gripe, malária
Awá-Guajá do Alto Turiaçu	Tupi- Guarani	1976 – 1981	91	25	2,5	Gripe, malária, calazar (L. visceral)

<sup>45</sup> Rodrigues, D (2019). Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Fany Ricardo e Majói Fávero Gongora (orgs.), Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental.



Kaingang de SP	Jê	1912 – 1956	1200	87	2,7	Gripe, sarampo, blenorragia, varíola
Grupos do Alto Xingu	Aruak, Karib, Tupi	1954 – 1955	650	536	8	Sarampo
Urubu Ka'apor	Tupi-Guarani	1950 – 1951	750	590	1	Sarampo
Xokleng Santa Catarina	Jê	1941 – 1943	400 a 600	106	73,5 a 2,3	Sarampo, gripe, coqueluche, gonorreia
Munduruku	Munduruku	1875 – 1956	18.910	1200	3	Sem informação
Nambikwara	Nambikwara	1948 – 1956	10000	1000	0	Gripe, malária, sarampo, tuberculose
Karajá	Karajá	1940 – 1956	4000	1000	5	Gripe, sarampo, malária, tuberculose
Suruí Paiter	Mondé	1980 – 1986	800	200	5	Sarampo, tuberculose

A ocorrência do contato gera mudanças e impactos não apenas nas condições de saúde da maioria dos povos, mas também nas suas formas de organização social. Isso porque as doenças introduzidas, principalmente as infecções respiratórias, diarreias, malária e outras doenças infectocontagiosas, além de se tornarem constantes, acabam por incapacitá-los temporariamente para as atividades cotidianas, comprometendo, inclusive, a segurança alimentar do grupo contatado e o ambiente social no qual a



doença se instalou<sup>46</sup>. Há ainda o risco de ocorrerem mortes em massa, causando baixas demográficas catastróficas.

É importante destacar que mesmo antes da ocorrência de um contato essa vulnerabilidade deve ser considerada, pois o impacto com vetores e/ou agentes patogênicos (seja em função de alterações antropogênicas no meio ambiente ou a partir de relações com outros povos indígenas ou com invasores) pode acontecer mesmo quando estes grupos se encontram em uma situação considerada de isolamento. Ou seja, os efeitos sobre a vulnerabilidade socioepidemiológica dessas populações podem existir mesmo não havendo contato direto entre eles e os não-indígenas ou entre eles e os indígenas com contato mais frequente com a sociedade nacional<sup>47</sup>.

A política de proteção de povos isolados deve se pautar pelos princípios da precaução e da prevenção. É de extrema importância que a autoridade pública associe suas tomadas de decisão a certos eventos futuros e danosos, atribuindo-lhes a qualidade de *consequências*. O que não ocorre atualmente, conforme demonstraremos. A Administração Pública, em especial a FUNAI não tem atuado estrategicamente para lidar com as consequências danosas consideradas conhecidas, isto é, antecipáveis e, por isso, passíveis de serem evitadas; nem tampouco, tem parecido atuar com estratégias para lidar com a incerteza decorrente da impossibilidade de se antecipar as consequências de uma atividade<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup>RODRIGUES, D (2019). Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Fany Ricardo e Majoi Fávero Gongora (orgs.), *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019, p. 816.

<sup>47</sup> RODRIGUES, D. Desafio da atenção à saúde dos povos isolados e de recente contato. In: Fany Ricardo e Majoi Fávero Gongora (orgs.), *Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019.

<sup>48</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 12 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais/Thomson Reuters, 2020, p. 264.



-V-

### **Do genocídio e etnocídio de indígenas isolados e de recente contato**

Tendo em vista que a autodeterminação e a expressão cultural estão intrinsecamente relacionadas com os direitos à alimentação, à vida e à integridade dos povos isolados e de recente contato, as noções de genocídio e etnocídio acabam por ter uma relação muito umbilical. Neste sentido é que as vulnerabilidades específicas desses povos, já mencionadas em tópico anterior, tomam contornos para demandar uma atuação específica do Estado na proteção de seus direitos, principalmente considerando a omissão da União em impedir a entrada de terceiros nas terras indígenas, como missionários, ocupantes ilegais, ou detentores de CARs que ainda não foram anulados devido à proteção precária que as Restrições de Uso oferecem.

Emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Portaria nº 419/PRES/2020 previa a possibilidade de unidades administrativas regionais autorizarem contatos com grupos indígenas isolados, alterando, assim, a prerrogativa exclusiva da Coordenação-Geral Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), que é uma unidade que foi desenvolvida, criada e afinada nos últimos 33 anos, a fim de avaliar situações deste tipo. Devido à gravidade desta etapa e à oposição generalizada das organizações indígenas, ou seja, após forte rejeição por parte da sociedade civil, a FUNAI deu um passo atrás nessa proposta. Imediatamente depois, o Presidente Jair Bolsonaro



sancionou a Lei 14.021/20, permitindo a entrada de missões religiosas em terras indígenas que são o lar de povos isolados.

O Presidente Jair Bolsonaro desenvolve a sua política indigenista ansioso para explorar as terras indígenas e converter seus habitantes ao cristianismo. Exemplo disto é a nomeação de Ricardo Lopes Dias como chefe da CGIIRC. Membro da organização religiosa Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), filial da ONG internacional New Tribes Mission, Dias atuou como missionário na Terra Indígena Vale do Javari, buscando contato com povos isolados. Atuação esta totalmente contrária aos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Há inúmeros casos de missionários envolvidos em perseguições religiosas a povos indígenas isolados, como no Vale do Javari, no Estado do Amazonas. Desde setembro de 2019, os líderes da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) têm denunciado as atividades missionárias focadas nos povos indígenas isolados. Naquela oportunidade, três missionários – incluindo Andrew Tonkin, que já havia tentado invadir terras indígenas em outras ocasiões – viajaram em uma expedição rio acima, até a casa de um grupo isolado<sup>49</sup>.

Conforme já exposto no item IV.2, a ameaça é real e concreta de genocídio dos povos indígenas isolados, tendo em vista que a história brasileira já conta com diversos

---

<sup>49</sup> Conselho Indigenista Missionário (CIMI). *Univaja divulga nota denunciando invasões, assassinato, ameaças e proselitismo evangélico no Vale do Javari*. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/univaja-divulga-nota-denunciando-invasoes-assassinato-ameacas-e-proselitismo-evangelico-no-vale-do-javari/>.



extermínios de comunidades, parcial ou inteiramente. Um exemplo é o povo isolado Piripkura que, após diversos ataques durante a década de 1980, atualmente conta com apenas 3 membros.

Desde 1956, o Brasil é signatário da Convenção para Prevenção e Repressão dos Crimes de Genocídio da Organização das Nações Unidas, através da Lei nº 2.889/56, que preconiza como crime de genocídio:

*Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:*

- a) matar membros do grupo;*
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;*

Além do claro perigo da extinção de etnias inteiras de povos indígenas por meio do genocídio, o etnocídio se coloca como uma ameaça à cultura e à autodeterminação destes. A “perda de identidade” ou “aculturação” não resulta apenas em deixar de realizar algum costume ou tradição, mas, sim, reverbera na própria percepção do indivíduo no mundo e em sua coletividade.

Do mesmo modo, a falta de acesso e do pleno gozo dos indígenas às suas terras gera graves danos à saúde. A segurança alimentar de comunidades indígenas isoladas e de recente contato muitas vezes está ligada à possibilidade de exercer sua



autodeterminação no seu território, para que seja possível preparar alimentos que sejam coerentes com sua forma de vida. O contato indesejado com invasores é vetor de epidemias e diversas outras doenças que evidenciam a vulnerabilidade imunológica já ventilada.

A declaração de aculturação não é uma estratégia nova, ao contrário, é uma proposta de certa constância nos últimos cem anos de processos de genocídio contra os indígenas brasileiros. Sempre partindo de grupos interessados em amealhar sejam as terras indígenas, sejam as almas dos indígenas, tal estratégia foi denominada, durante a ditadura militar brasileira, de “emancipação” e serviu para a remoção forçada de povos para dar lugar a projetos de interesse particular.

De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, atestados de inexistência de índios, declarações de aculturação e subsídios governamentais se somaram na política indigenista da Ditadura, provocando processos de despejo, remoção forçada e genocídio contra os povos indígenas Nambikwara, Xavante, Akuntsu, Aparai, Apinajé, Canela, Enawewê-Nawê, Jamamadi, Juma, Kanoê, Makuxi, Oro Win, Pankararu, Potiguara, Surui Paiter, Tenharim, Uru Eu-Wau-Wau, Wajãpi, Xokleng, Xikrin Kayapó e muitos outros<sup>50</sup>.

O genocídio e o etnocídio praticados também geram graves consequências para os sobreviventes de tais massacres. Além do evidente dano irreparável à sua integridade e à coletividade, também prejudica a proteção de seus territórios. Isto porque a

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, 2014, p. 223.



Constituição da República, em seu art. 231, ressalta a necessidade de “reprodução física e cultural” de comunidades indígenas. Apesar da falta de bibliografia e jurisprudência atual para conceituar o termo, resta claro que se torna muito mais difícil comprovar um requisito de reprodução física e cultural quando o próprio Estado que exige isto é omissor – ou mesmo perpetrador – frente à barbárie que enfrentam as comunidades indígenas.

Quando se trata de indígenas isolados e de recente contato, a relação de etnocídio e genocídio se torna ainda mais sutil, pois o isolamento incide em vulnerabilidades específicas. Até 2018, a política de proteção e localização para povos indígenas isolados, elaborada em 1987 e aprimorada ao longo de 35 anos, era motivo de elogios e exemplo para outros países, reconhecida internacionalmente por sua qualidade e caráter técnico, baseada na política do não-contato e no respeito ao direito desses povos à sua organização social, costumes e tradições. Desde então, há grande sucateamento dos mecanismos de proteção desses povos, o que aumenta consideravelmente a ameaça dos fatores já mencionados.

O histórico de garantia dos direitos dos povos isolados, a exemplo dos demais indígenas, nunca foi fácil. Existe uma luta permanente por reconhecimento, pela efetivação de direitos e pela proteção e demarcação de suas terras. O governo Bolsonaro, porém, nos traz uma nefasta inovação: se antes era preciso lutar pela efetivação de proteção, atualmente, a luta é contra ações de desproteção advindas do próprio governo.



A vulnerabilização se tornou política pública contribuindo, assim, para a intensificação da já existente vulnerabilidade socioepidemiológica.

Em 2021, uma equipe da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira Purus (FPEMP)/FUNAI realizou expedições de localização de índios isolados na região denominada “Alto Hahabiri”, área devoluta, sem qualquer proteção legal, na região do médio rio Purus (Amazonas). Os expedicionários confirmaram a presença de um grupo de índios isolados relacionados ao Registro de Povo Indígena Isolado nº13 (Hi-Merimã). Assim como os Hi-Merimã, o grupo localizado é possivelmente falante da língua Arawá, e está sendo chamado de **“Isolados do Mamoriá Grande”**. Segundo consta na documentação, a equipe chegou próximo do grupo isolado, conseguindo ouvi-los. Tais fatos, registrados em relatórios pela equipe da FUNAI, constituem provas materiais irrefutáveis da existência deles, com informações detalhadas sobre a cultura material e sobre a dinâmica de ocupação territorial dos indígenas.

A confirmação da presença de um novo grupo de índios isolados é fato raro e marcante na política pública de proteção aos índios isolados. Nos últimos 12 anos, apenas 5, dentre os mais de 80 registros em estudo pela FUNAI, tiveram sua presença confirmada como povos indígenas isolados. Contudo, o que deveria ser comemorado pelos indigenistas da FPEMP, vem sendo negligenciado pela Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da FUNAI. Já se passaram 5 meses desde que a presença dos isolados na referida região foi confirmada, e nenhuma medida pragmática foi tomada, expondo-os ao risco de extermínio, em plena pandemia de Covid-19, e contrariando o compromisso da Fundação no âmbito da ADPF 709. Não



houve qualquer movimento efetivo para a proteção de tais indígenas como a instalação de barreiras sanitárias ou a restrição de uso da área de ocupação do grupo.

Um motivo de maior preocupação ainda é o fato de os Isolados do Mamoriá Grande habitarem espaço compartilhado com os extrativistas da Reserva Extrativista (RESEX) Médio Purus, que têm seus castanhais e áreas de pesca sobrepostas às áreas de habitação dos indígenas isolados, e se recusaram expressamente a deixar de circular na área até que a FUNAI finalizasse as atividades de monitoramento do grupo. Embora haja documentação sobre a presença de isolados na região da RESEX há mais de 40 anos, inclusive com ribeirinhos que conservam em suas casas objetos da cultura material dos indígenas, há de se questionar por qual motivo a existência dos indígenas isolados é ignorada nos documentos oficiais da Unidade de Conservação, mesmo com o histórico de décadas de sua presença na região. A proximidade dos indígenas isolados com os ribeirinhos e a utilização simultânea e coletiva do mesmo espaço em atividades de caça, pesca e coleta multiplicam as situações de conflito. Não é impossível que os indígenas isolados possam reagir com violência caso se sintam ameaçados pela presença dos extrativistas, da mesma forma que não se pode descartar que, em caso de conflito, os extrativistas não busquem proteção com suas armas de fogo contra o grupo isolado.

Em plena pandemia de Covid-19 e o risco real de extermínio que ela representa em especial para povos indígenas em isolamento, é digno de espanto e repulsa o fato de que a CGIIRC escondeu ativamente essa situação gravíssima de outras autoridades competentes: a informação não foi levada ao conhecimento da Sala de Situação Central da ADPF 709, justamente o espaço fundamental para o acompanhamento de questões



emergenciais da pandemia em povos indígenas isolados. Não houve nenhum avanço no Plano de Contingência, Barreira Sanitária ou Portaria de Restrição de Uso. Pode-se perceber que o processo ficou “engavetado” na CGIIRC até se tornar público por meio da pressão midiática. A questão não foi nem mesmo relatada na Sala de Situação Central.

O Coordenador-Geral da CGIIRC não parece ter realizado qualquer movimentação até que a questão ganhasse projeção pública, a despeito das reiteradas comunicações da FPEMP. Diante do exposto, algumas medidas imprescindíveis deveriam ser implementadas de modo urgente, entre as quais a **inclusão de novo registro confirmado** na lista de povos indígenas isolados no Brasil; a instalação urgente de Barreira Sanitária no Mamoriá Grande; a emissão imediata de Portaria de Restrição de Uso definindo Área de proteção emergencial ao povo indígena isolado; e a continuidade efetiva dos estudos técnicos da FUNAI para a demarcação da área como território ancestral do Povo Isolado do Mamoriá Grande, assegurando o direito originário à terra, conforme prevê a Constituição Federal.

#### -VI-

#### **Da precariedade das Restrições de Uso de Terras Indígenas ainda não demarcadas**

Os PIIRC podem ser encontrados habitando terras tradicionais demarcadas, Restrições de Uso ou territórios totalmente desprotegidos.



Terras tradicionalmente demarcadas são aquelas que passam por um estudo antropológico denominado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação regido pelo Decreto n. 1.775 de 1996 e pela Portaria n. 14/1996 do Ministério da Justiça. A Restrição de Uso é exclusiva para a proteção de Povos Isolados, pois por meio dela a FUNAI se utiliza do dispositivo legal para proteger contra terceiros uma determinada área ocupada pelos indígenas, amparando-se no artigo 7.º do Decreto 1.775/96, no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 1.º, inciso VII da Lei nº 5371/67.

Segundo as normativas, a Restrição de Uso visa garantir a proteção dos indígenas isolados, quando *Registro Confirmado*, até a emissão do Decreto de Homologação e, quando *Referência em Estudo ou Referência de Informação* até que sejam finalizados os estudos para a comprovação ou não da existência do grupo.

Diversas Terras Indígenas que não passaram por todas as etapas de demarcação – grande parte delas com demora injustificada há anos pela FUNAI –, são protegidas por atos administrativos precários: as portarias de Restrições de Uso.

É indubitável afirmar que a terra indígena com presença de povos indígenas isolados e de recente contato deve ser protegida em sua totalidade, independente do estágio do procedimento administrativo de demarcação. O princípio que deve orientar as ações estatais se baseia na prevenção e precaução. O relatório publicado pelo *Indigenous Peoples Rights International (IPRI)*, em 2021, traz essa análise, a partir de



entrevista concedida por Carolina Santana, assessora Jurídica do Opi, Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, *in verbis*:

*O termo Terra Indígena em Estudo é utilizado pela Fundação Nacional do Índio para designar aqueles territórios indígenas que já estão sendo submetidos aos procedimentos previstos no Decreto Presidencial n. 1775/1996 e na Portaria n. 14/96 da FUNAI, com vistas a confirmar, ou não, pelo Estado (frise-se) a tradicionalidade da ocupação indígena de uma área. Já o que denomino de Terra Indígena em Análise trata-se de território indígena, ainda não demarcado e ainda não em estudo, no qual há informações sobre a presença de povo indígena isolado. Sob a Terra Indígena em Análise pode estar, ou não, vigente uma Portaria Administrativa de Restrição de Uso com vistas a garantir a análise adequada à confirmação ou descarte preciso da presença de um povo indígena isolado na localidade sob a qual incidem as informações. Neste caso, em observância ao princípio da precaução, previsto inclusive na Portaria Conjunta n. 4094/2018, o Estado tem o dever, ainda que pendente a confirmação da presença dos povos isolados, de tomar todas as medidas administrativas e jurídicas ao seu alcance para proteger a vida destas populações. Isso significa dizer, portanto, que se houver informações robustas sobre a presença de povos isolados em qualquer parte do território brasileiro o Poder Público deverá tomar a área como uma Terra Indígena em Análise e despender todas as medidas necessárias para a comprovação ou descarte da presença dessas populações na localidade.<sup>51</sup>*

Atualmente, as seguintes Terras Indígenas são protegidas por Portaria de Restrição de Uso:

---

<sup>51</sup>Disponível

em: <https://apiboficial.org/2021/05/11/uma-anatomia-das-praticas-de-silenciamento-indigena/>. Anatomia das Práticas de Silenciamento Indígena. APIB/IPRI. pg 109.



TABELA 4

Restrição	Portaria/Publicação	Vigência
<b>Igarapé Taboca</b>	Portaria nº 17, de 11/01/2008, publicada em 19/02/2008, Seção 1, pág 19	Até a publicação da homologação da demarcação.
<b>Ituna Itatá</b>	<p><b>Portarias anteriores</b></p> <p>Portaria nº 38 de 11/01/2011, publicada em 12/01/2011, Seção 1</p> <p>Portaria nº 17, de 10/01/2013 publicada em 11/01/2013, Seção 1, pág 41</p> <p>Portaria nº 50 de 21/01/2016, publicada em 22/01/2016, seção 1, pág 34</p> <p>Portaria nº 17 de 09/01/2019, publicada em 25/01/19, Seção 1, pág 27</p> <p>Portaria nº 471, de 28/01/2022 publicada em 01/02/22, Seção 1, pág 39</p> <p>Portaria nº 529, de 21/06/2022, publicada em 22/06/2022, Seção 1 (por determinação judicial)</p>	<p>2 anos</p> <p>3 anos</p> <p>3 anos</p> <p>3 anos</p> <p>6 meses</p> <p>3 anos</p>
<b>Jacareúba Katauixi</b>	<p><b>Portarias anteriores</b></p> <p>Portaria nº 1.665, de 4/12/2013, publicada em 5/12/2013, Seção 1, página 179</p> <p>Portaria nº 899, de 08/10/2016, publicada em 09/12/2016, Seção 1, página 115.</p> <p>Portaria nº 1.234 de 01 de Dezembro de 2017</p>	<p>3 anos</p> <p>1 ano</p> <p>4 anos <b>vencida desde 14/12/2021</b></p>
<b>Kawahiva</b>	Portaria nº 170, de 09/03/2007, publicada em 15/03/2007, Seção 1, pág 29	Até a publicação da homologação da demarcação
	<b>Portarias anteriores</b>	



<b>Piripkura</b>	Portaria nº 1.154 de 30/09/2008 publicada em 06/10/2008	02 anos
	Portaria nº 1.264, de 3/10/2012, publicada em 04/10/2012, Seção 1, pág 46, Edição 193.	02 anos
	Portaria nº 1.153, de 30/09/2014, publicada em 06/10/2014, Seção 1, página 30	2 anos
	Portaria nº 785, de 30/09/2016, Publicado em 03/10/2016, Edição 190, Seção 1, Pág 28	6 meses
	Portaria nº 90, de 13/02/2017, Publicado em 14/02/2017, Edição 32, Seção 1, Pág 24	18 (dezoito) meses
	Portaria nº 1.201, de 18/09/2018, publicada em 26/09/2018, Edição 186, Seção 2, Págs 33 e 34	3 anos
	Portaria nº 390, de 16/09/2021, Publicada em 17/09/2021, Edição 177, Seção: 2, Pág 41	06 (seis) meses
	Portaria nº 491, de 17/03/2022, Publicado em 04/04/2022 , Edição 64, Seção 2, Pág 67	6 meses (Após decisão judicial, até que ACP 0005409-02.2013.4.01.3600 , que tramita na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína - MT seja julgada)
<b>Pirititi</b>	Portaria nº 1.672 de 14/12/ 2012 , publicada em 26/12/2012	3 anos
	Portaria nº1.271, de 22/12/ 2015, publicada em 23/12/2015	3 anos
	Portaria nº 1.549, de 5/12/2018, publicada em 14/12/2018	
	Portaria nº 440, de 1º/12/2021, Publicada em 09/12/2021, Edição 231, Seção 1, Pág 368	3 anos



	Portaria nº 522, de 2/06/2022, Publicada em 10/06/2022, Seção 1, pág 67	06 (seis) Meses  06 (seis) meses
<b>Tanaru</b>	<p><b>Portarias anteriores</b></p> <p>Ordem judicial no âmbito da Ação Civil Pública n. 95.000520-4 em 1997</p> <p>Portaria nº 1.371 de 27/10/2006, publicada em 30/10/2006, Seção 1</p> <p>Portaria nº 1.283 de 23/10/2009, publicada em 27/10/2009, Seção 1</p> <p>Portaria nº 1392 de 31/10/2012, publicado em 01/11/2012, seção 1, página 53</p> <p>Portaria nº 1040 de 26/10/2015, publicado em 27/10/2015, edição 205, seção 1, página 30.</p>	<p>9 anos (sucessivas renovações)</p> <p>3 anos</p> <p>3 anos</p> <p>3 anos</p> <p>10 anos</p>

Diferentemente de outras categorias de proteção territorial, a Restrição de Uso depende, apenas, de dois fatores: um parecer técnico dos servidores da FUNAI e um parecer político do presidente da FUNAI, que é formalizado por meio de uma Portaria. As Restrições de Uso, em obediência ao princípio da precaução, diretriz mestra da política brasileira de proteção de povos isolados, garante a proteção, inclusive, àqueles registros de povos isolados ainda em estudo. Ou seja, mesmo para aquelas referências que ainda estejam em vias de confirmação (em estudo), esta dúvida não



deixa de garantir a proteção territorial. Isto é dizer que a proteção deve ser mantida até que os estudos atestem, comprovadamente, a ausência de isolados em determinada região.

O governo Bolsonaro, contudo, tem agido intensamente para desfazer tais proteções, inclusive em áreas de presenças confirmadas de povos isolados. Veja-se alguns exemplos:

Quanto à TI **Ituna Itatá**, a restrição de uso foi aplicada pela primeira vez em 2011 como parte das condicionantes do licenciamento ambiental da usina de Belo Monte. A nova TI foi criada por meio da Portaria nº 38, de 11/01/2011, ocupa uma área de 137.756 hectares, entre os rios Xingu e Bacajá, e fica a 50 km da área do projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte. De acordo com o indigenista Fábio Ribeiro, da FUNAI de Altamira, PA, a intenção é proteger os índios isolados dos impactos previstos em função da obra.

Entre 2015 e 2020 os invasores destruíram mais de 20 mil hectares de floresta dentro da área, ameaçando diretamente a vida dos isolados. Após uma carta redigida pelo senador da República e pastor evangélico Zequinha Marinho, endereçada ao ministro-chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, o general da reserva Luiz Eduardo Ramos, solicitou, sem apresentar justificativa técnica, pedido de diminuição dos limites dessa Terra Indígena. Em seguida a FUNAI chegou a declarar,



sem a realização de qualquer estudo ou fundamentação, que não iria renovar a portaria, pois supostamente não haveria indígenas na região<sup>52</sup>.

OPI e COIAB emitiram nota pública<sup>53</sup>, perante o posicionamento da FUNAI, alegando que:

*Diante de informações inconclusivas a presença indígena deve ser considerada e, portanto, a Restrição de Uso mantida. Trata-se do princípio da precaução, regente dessa política e contemplado em normativas nacionais e internacionais – NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES QUE PERMITAM ATESTAR A INEXISTÊNCIA INDÍGENA, pelo contrário. Não se pode prescindir do princípio de precaução em casos como esse, com vistas a evitar a repetição de processos de genocídio (tal como os inúmeros casos que ocorreram na história recente) sob o manto invisível imposto por esse tipo de prática parcial, ideológica e sectária que vemos na “Nova FUNAI”.*

A nota ressaltou, ainda, a omissão e parcialidade do pronunciamento da FUNAI:

*É a primeira vez na história da política indigenista voltada à proteção dos povos indígenas isolados – instituída em 1987 - que a FUNAI emite comunicado oficial atestando, sem condições de exatidão, a inexistência de indígenas isolados em determinado território. Ontem, em nota para a imprensa sobre a Terra Indígena Ituna-Itatá, afirmou que “(...) não foram localizados nem identificados grupos em isolamento no local.”, por isso concluiu “(...) que não há elementos que*

---

<sup>52</sup> FUNAI. Nota de esclarecimento da FUNAI sobre a área denominada Ituna-Itata. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022/nota-de-esclarecimento-da-funai-sobre-a-area-denominada-ituna-itata-pa?s=08>>.

<sup>53</sup> OPI. Omissões e inverdades: a extinção de Ituna-Itata e um grave crime contra a humanidade. Disponível em: <<https://povosisolados.com/2022/01/28/omissoes-e-inverdades-a-extincao-de-ituna-itata-e-um-grave-crime-contra-a-humanidade/>>.



*justifiquem a edição de uma nova portaria de interdição da área”. Isso é gravíssimo. Hoje bem cedo o jornalista Rubens Valente escancarou a relação ardilosa entre a cúpula da FUNAI e o senador ruralista do Pará, pré-candidato ao governo do estado do Pará, Zequinha Marinho. Conhecido como o principal interessado no fim da Restrição de Uso que protege Ituna-Itatá, o senador teve acesso ao relatório confidencial da expedição da FUNAI, realizada no segundo semestre de 2021, que encontrou vestígios da presença de indígenas isolados na região. Isso significa dizer que, agora, há que se atentar não apenas para a vida dos isolados, que está em risco, mas também, à garantia de que não haja represálias aos membros da equipe expedicionária da FUNAI que constatou a presença dos indígenas na região. A Restrição de Uso da Terra Indígena Ituna-Itatá está sendo extinta com base em uma avaliação parcial, omissa e que não condiz com a realidade da presença de indígenas na região. Ou seja, a política para povos indígenas isolados que estava sendo consolidada nas últimas décadas, inclusive como modelo para outros países, é, agora, um grande exemplo de retrocesso da política indigenista. A FUNAI, alinhada aos interesses dos setores ruralistas, ao não renovar a portaria de Restrição de Uso entrega o território indígena à sanha do crime ambiental e à lógica arcaica e genocida de transformação de territórios indígenas em capital político e oportunidades econômicas/financeiras<sup>54</sup>.*

Assim, em fevereiro de 2022, a FUNAI publica a Portaria nº 471, de 28 de janeiro de 2022, para prorrogar, por apenas seis meses, o prazo firmado no art. 1º da Portaria nº 17 de 9 de janeiro de 2019.

O MPF solicitou à Justiça Federal em Altamira, em caráter de urgência, que dê prazo máximo de 48 horas para que a FUNAI renove a portaria mantendo a restrição de uso – que proíbe a entrada na área e qualquer atividade econômica – por mais três

---

54

<https://povosisolados.com/2022/01/28/omissoes-e-inverdades-a-extincao-de-ituna-itata-e-um-grave-crime-contra-a-humanidade/>



anos. A ação judicial também pede que sejam mantidos os limites atuais da terra indígena (Processo nº 1000157-47.2022.4.01.3903).

A TI **Piripkura**, por seu turno, também havia entrado no preocupante rol criado pelo atual governo de restrições de uso com vigência de poucos meses, gerando grande instabilidade. A demora injustificada na demarcação de terras, somada à insegurança na proteção da Frente Etnoambiental Madeirinha, fez com que fossem requeridas judicialmente medidas eficazes de proteção.

Assim, tem-se a **Ação Civil Pública 0005409-02.2013.4.01.3600**, que tramita na **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína – MT**, ingressada pelo Ministério Público Federal, em 28/08/2013, e que tem como objeto a construção de um grupo técnico para identificação e demarcação da Terra Indígena Piripkura e encaminhamento ao Ministério da Justiça; para que este decida acerca do relatório decorrente da demarcação no prazo legal; bem como a determinação à FUNAI que mantenha equipe permanente de fiscalização na área.

A causa de agir justifica-se no fato de que somente a demarcação da Terra Piripkura por meio de critérios técnicos, com a decorrente fiscalização da área, é idônea para assegurar a proteção da vida, integridade e demais direitos deste Povo Indígena Isolado. Além da prorrogação do prazo da Portaria nº 390, de 16 de setembro de 2021, que protege a terra dos membros da Comunidade Piripkura, o Ministério Público ressaltou que os réus não cumpriram a deferida tutela de urgência para determinar a



substituição dos integrantes do Grupo Trabalho para a demarcação da Terra Indígena Piripkura.

Na decisão, o juízo considerou as provas carreadas nos autos fartas em demonstrar sério e grave risco de degradação ambiental e ocupação irregular pela qual passa a TI Piripkura, “de modo que a não renovação da Portaria da FUNAI somada à sua inércia no processo demarcatório, demonstraria um relaxamento na proteção indigenista e ambiental, de modo a incentivar que terceiros adentrem à área novamente”. Ademais, baseando-se na proteção do direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado, garantido pelo art. 225 da CF, fora ressaltado que “a ocupação irregular da terra indígena em comento tem como consequência a degradação do bioma amazônico de maneira desenfreada a desregulamentada, causando danos muitas vezes irreversíveis a uma área de pertencimento dos povos originários”, concluindo, então, pela ilegalidade na inércia da Fundação Nacional do Índio na prorrogação do documento em questão.

A decisão, portanto, foi a seguinte:

[ ] pelo exposto, DEFIRO o pleito ministerial e DETERMINO que a Fundação Nacional do Índio – FUNAI edite Ato Normativo que prorrogue os efeitos da Portaria FUNAI n.º 390, de 16 de setembro de 2021, até o julgamento definitivo da presente Ação Civil Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de **multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais)**. Ademais, a FUNAI deverá se manifestar, em igual período, acerca do cumprimento integral da Decisão de Id. 730528991, juntando provas do alegado, sob pena de multa.



Restou claro, portanto, a inaptidão da Portaria de 6 (seis) meses para a proteção do Povo Isolado Piripkura, frente à sua precariedade e à sua instabilidade, devendo ser editada portaria que proteja a terra durante todo o curso do processo. No entanto, a decisão **ainda não foi cumprida**, em que pese o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedido, o que apenas aumenta o risco da vida e integridade do Povo Piripkura, bem como do meio ambiente equilibrado.

Outra ameaça que ronda os Piripkura pode ser contatada no **Processo 0036617-04.2010.8.26.0100**, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, iniciada em 29/09/2010, que tem como objeto ação de inadimplemento, que atualmente está em momento processual de leilão judicial de diversos bens da ré, qual seja, Construtora Concisa Ltda.

Um leilão realizado no âmbito deste processo teve como objeto área sobre a qual incide a Portaria de Restrição de Uso Piripkura. A Fazenda Concisa II, de 19.777 hectares, localizada na Gleba São Benedito, Rondolândia, MT, foi à **1ª Praça no dia 09/02/2022, às 15:00**, arrematada no valor de R\$ 30.043.726,29 e **incide sobre terra já identificada como Território do Povo Indígena Isolado Piripkura.**

No entanto, o processo de demarcação por parte da FUNAI, que tem o condão de cancelar os CARs, enfrenta uma demora injustificada, o que está sendo inclusive objeto de diversas ações civis públicas. A ACP 0005409-02.2013.4.01.3600, que tramita na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT, tem tido especial



protagonismo na discussão da proteção da TI, em cooperação com IBAMA e Secretaria do Meio Ambiente – MT, forças policiais estaduais e federais, bem como da instituição e formação de Grupo Técnico para que seja possível o regular deslinde do processo e proteção dos direitos e garantias básicas do Povo Piripkura.

Há ainda os casos de Jacareúba Katauixi que, apesar de parecer técnico favorável de servidores da FUNAI, teve parecer político desfavorável do governo Bolsonaro, tendo sido extinta em dezembro de 2021 e sem renovação até o momento, e o da restrição de uso de Pirititi, que, recentemente, passou para o rol de vigência de apenas 6 meses.

Assim, pelos exemplos supramencionados, resta claro que a renovação das portarias de Restrição de Uso dependem de atos discricionários do Poder Público, de modo que, diante do atual cenário político, se cria uma instabilidade jurídica que impede a proteção efetiva dos povos que lá habitam.

## -VII-

### **A responsabilização do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano e Universal de Proteção aos Direitos Humanos**

No concernente ao sistema global, o direito à autodeterminação dos povos é uníssono na Carta das Nações Unidas (art. 1.2), e em ambos os Pactos Internacionais



(art.1). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, especificamente, reforça esse direito.

Frente a tal fragilidade e vulnerabilidade o Estado brasileiro tem o dever de prezar pelo devido cumprimento de normativas destinadas a proteger os direitos dos povos indígenas isolados, dentre as quais também estão as normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, a saber:

- *Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948);*
- *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – das Nações Unidas (ONU,1989);*
- *Convenção sobre Prevenção e Sanção do Genocídio (ONU,1948);*
- *Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (UNESCO, 2001);*
- *Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível (UNESCO, 2003);*
- *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)*
- *Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai(ONU, 2012).*
- *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)*

Ademais, outros direitos, como da não discriminação e aqueles previstos na Convenção da ONU para Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, preveem justamente a proibição e prevenção de atos que possam destruir parcial ou totalmente



um grupo nacional ético, racial ou religioso. Em 2005, o Secretário Geral das Nações Unidas apresentou um projeto de ação em que se recomendou estabelecer “um mecanismo mundial encarregado de supervisionar a situação dos indígenas isolados voluntariamente e que correm perigo”<sup>55</sup>. Já em 2009, foi emitido documento reforçando o estabelecimento do referido mecanismo, bem como a recomendação de adoção de medidas especiais de proteção e direitos<sup>56</sup>.

A Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007, é expressa em reconhecer, no plano internacional, o direito à autodeterminação e à decisão de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos, além de assegurar que os povos indígenas não sejam submetidos a atos de genocídio, etnocídio nem à assimilação forçada.

*Artigo 3*

*Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.*

*Artigo 4*

*Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.*

*Artigo 5*

---

<sup>55</sup> Asamblea General, Proyecto de programa de acción para el Segundo Decenio Internacional de los Pueblos

Indígenas del Mundo, Informe del Secretario General, A/60/270 (18 de agosto de 2005), párr. 45.

<sup>56</sup> Un. State of the World's Indigenous Peoples ST/ESA/328, 2009, PG 233.



*Os povos indígenas têm direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.*

*Artigo 6*

*Toda a pessoa indígena tem direito a uma nacionalidade.*

*Artigo 7*

*1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e a segurança da pessoa.*

*2. Os povos indígenas têm o **direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos** e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de um grupo para outro.*

*Artigo 8*

*1. Os povos e as pessoas indígenas têm o **direito a não sofrer da assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.***

*2. Os Estados estabelecerão mecanismos efetivos para a **prevenção** e o ressarcimento de:*

*a) todo ato que tenha por objeto ou consequência privá-los de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais, ou sua identidade étnica.*

*b) Todo o ato que tenha por objeto ou consequência alienar-lhes suas terras ou recursos.*

*c) Toda forma de transferência forçada da população, que tenha por objetivo ou consequência a violação e o menosprezo de qualquer de seus direitos.*

*d) **toda a forma de assimilação e integração forçada.***

*e) Toda a forma de propaganda que tenha com finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.*

Especificamente quanto ao tema, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas já ressaltou a



importância de respeito ao princípio de não contato, criando políticas públicas que protejam seus espaços vitais e os preservem de empresas extrativistas<sup>57</sup>.

Também fora emitido o Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco na Assembleia Geral<sup>58</sup> das Nações Unidas em 2009, que reconhece os direitos humanos à autodeterminação, território e cultura como guias da proteção desses povos. Assim, determina a proteção desses direitos, além da saúde e integridade, como o mínimo necessário aos Estados. Ademais, recomenda políticas públicas e programas de ação específicos para o tema, tendo em vista a condição particular de vulnerabilidade em que se encontram.

Concernente ao sistema regional, no continente americano vive o maior número de povos indígenas em isolamento e contato inicial no mundo, desde antes à formação dos Estados. São povos detentores de direitos humanos, e se encontram em uma situação única de vulnerabilidade, dentre outros motivos, por muitas vezes não poderem reivindicar seus direitos.

Neste sentido, a referida situação aufere especial responsabilidade ao Estado no que tange à proteção e ao respeito dos direitos fundamentais desses povos. Os povos

---

<sup>57</sup> Relator Especial de Naciones Unidas sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Profr. James Anaya, *Ecuador: experto de la ONU pide el fin de la violencia entre indígenas Tagaeri-Taromenane y Waorani*, 16 de mayo de 2013.

<sup>58</sup> ONU. *Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco*. A/HRC/EMRIP/2009/6. 30 Junho 2009.



indígenas em isolamento ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas<sup>59</sup>.

Desde 1972, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Resolução sobre Proteção Especial das Populações Indígenas, já declarou que "por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas"<sup>60</sup>.

Já em seu informe sobre o Direito dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais<sup>61</sup>, a CIDH ressaltou a relação entre a livre autodeterminação e os direitos sobre a terra e recursos naturais. Ademais, a CIDH realça que o termo "voluntário" vem justamente realçar o direito à autodeterminação, visto que mesmo que o isolamento seja "uma estratégia de sobrevivência resultante parcialmente de pressões externas, esta é uma expressão de autonomia destes povos enquanto sujeitos de direito, e como tal deve ser respeitada"<sup>62</sup>.

Quanto aos marcos normativos, tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevêem o direito à propriedade, que são interpretados no sentido de conferir o direito dos povos

---

<sup>59</sup> CIDH. *Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos* /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13

<sup>60</sup> CIDH. *Resolución sobre Protección Especial de las Poblaciones Indígenas-Medidas para Combatir el Racismo y la Discriminación Racial*.

<sup>61</sup> CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del sistema Interamericano de derechos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 81.

<sup>62</sup> Beatriz Huertas Castillo, *Los pueblos indígenas en aislamiento. Su lucha por la sobrevivencia y la libertad*. (2002). In *ibidem*.



indígenas a suas terras e recursos naturais. Esta última também prevê direitos básicos como a vida, integridade psicofísica, liberdade de expressão, entre outras. Ademais, já salientou a relação entre livre autodeterminação e direitos à terra e aos recursos naturais<sup>63</sup>, bem como à saúde frente a contágios e enfermidades<sup>64</sup>.

No mesmo sentido, há normativa específica no assunto. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê, em seu art. XXVI, o seguinte:

*Artigo XXVI - Povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial*

*1. Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.*

*2. Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.*

Do mesmo modo, a Convenção n. 169 da OIT<sup>65</sup>, embora não conte com um artigo específico quanto aos indígenas isolados e de recente contato, vem reiterar o direito destes a suas terras, costumes e instituições próprias.

A CIDH já reconhece a legislação indigenista brasileira como de grande avanço, como a Constituição da República de 1988, o Estatuto do Índio, Estatuto e

---

<sup>63</sup> CIDH. *Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del sistema Interamericano de derechos humanos*. OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 81

<sup>64</sup> *Idem*.

<sup>65</sup> Convenio de la Organización Internacional del Trabajo sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes, No 169 (1989), *Convención 169 OIT*, adoptado el 27 de junio de 1989 por la Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo en su septuagésima reunión, entrado en vigor el 5 de septiembre de 1991, de conformidad con su artículo 38 (en adelante “Convenio 169”).



Regulamento da FUNAI, que estabelece atribuições de setores técnicos e equipes responsáveis gerenciando as Frentes de Proteção Etnoambiental. Também ressaltou o abandono da política integracionista em 1987 e as Diretrizes para a Coordenação dos Indígenas Isolados e o Sistema de Proteção de Índios Isolados da FUNAI<sup>66</sup>.

Ressalta-se que a Comissão identifica como principais ameaças ao pleno gozo dos direitos humanos dos povos isolados: i) o contato; ii) pressões sobre suas terras e territórios; iii) extração de recursos naturais; iv) contágios e outras enfermidades; v) agressões diretas; vi) projetos turísticos; vii) narcotráfico, dentre outros<sup>67</sup>.

Preliminarmente, incumbe informar que o Sistema Interamericana de Direitos Humanos (SIDH) utiliza amplamente o termo “isolamento voluntário” em seus informes e decisões. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o termo “voluntário” para qualificar o isolamento é questionada, por minimizar o fato de que muitas vezes essa decisão é fruto de pressões da sociedade envolvendo seus territórios, não sendo necessariamente um exercício livre de sua vontade.

No entanto, utiliza o termo para “realçar a importância do direito à autodeterminação, visto que mesmo se a decisão de permanecer em isolamento for uma estratégia de sobrevivência resultante parcialmente de pressões externas, esta é uma

---

<sup>66</sup> CIDH. *Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos* /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13. Pg 32.

<sup>67</sup> *Ibidem*.



expressão da autonomia destes povos enquanto sujeitos de direito, e como tal deve ser respeitada<sup>68</sup>”.

Em informe recente denominado “Povos indígenas e tribais da Panamazônia<sup>69</sup>”, informam que: i) o relatório sobre “Povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas”, juntamente com ii) Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco na Assembleia Geral<sup>70</sup> - adotadas em 2012 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos -, estabelecem considerações sobre os padrões de proteção que os Estados devem seguir.

Também voltou a mencionar as constantes violações de que sofrem os Yanomami, além dos povos em isolamento do Vale do Javari, com a fragilização das Bases de Proteção da FUNAI, com crescentes invasões<sup>71</sup>. Assim, embora reconheça a legislação indigenista como avançada – com a Constituição da República, Estatuto do Indígena e o regulamento da FUNAI -, o abandono da política integracionista e as Diretrizes para a Coordenação dos Indígenas Isolados e o Sistema de Proteção de Índios Isolados da FUNAI<sup>72</sup>, a CIDH já analisou casos de violações de direitos humanos nesta matéria.

---

<sup>68</sup> CIDH. *Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos* /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13, p. 4.

<sup>69</sup> CIDH. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. 29 de septiembre de 2019. OEA/Ser.L/V/II. Doc.176/19.

<sup>70</sup> ONU. *Projeto de Diretrizes na Proteção de Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial da Bacia Amazônica e El Chaco*. A/HRC/EMRIP/2009/6. 30 Junho 2009.

<sup>71</sup> CIDH. *Situación de los derechos humanos de los pueblos indígenas y tribales de la Panamazonía*. Op. Cit, p. 170.

<sup>72</sup> CIDH. *Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas...* Op. cit, p. 32



Ademais, como principais recomendações aos Estados, em seu informe temático<sup>73</sup>, estão a adoção de medidas, legislação e regulamentação para reconhecimento, autodeterminação, proteção do território, de recursos naturais, da saúde, preservação do não contato, colaboração e coordenação com outros atores, e consultas prévias, livres e informadas, levando em consideração a especificidade de cada povo.

A preocupação com a proteção daqueles que estão em isolamento perpassa não apenas os informes temáticos, como também atos concretos, como medidas cautelares. Em 10 de maio de 2006, a CIDH as outorgou em favor dos povos indígenas Tagaeri e Taromenani, que habitam a selva amazônica equatoriana, após uma série de assassinatos contra o grupo Taromenani no contexto de tráfico ilegal de madeira<sup>74</sup>.

Do mesmo modo, na Resolução 4/2016, referente à medida cautelar 54-13, também analisou o ingresso de terceiras pessoas no território do Povo Ayoreo Totobiegosode, gerando contato e desmatamento. Dentre as medidas, designou que fossem realizados ações, mecanismos e protocolos específicos para proteger o território, a vida e a integridade do referido povo<sup>75</sup>.

No concernente ao Brasil, a CIDH já emitiu a Medida Cautelar 382-10, a respeito das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu, Pará, em que

---

<sup>73</sup> Op. cit.

<sup>74</sup> CIDH. Medida Cautelar aos povos indígenas Tagaeri e Taromenani. Disponível em <http://www.cidh.org/medidas/2006.sp.htm>. Último acesso 07/02/2020.

<sup>75</sup> CIDH. Medida Cautelar 54-13. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC54-13-Es.pdf>.



recomendou a adoção de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal “dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, cuja presença foi reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, assim como sua existência coletiva como comunidades indígenas”<sup>76</sup>.

Por fim, em visita *in loco* realizada no ano de 2018 pela Comissão ao Brasil, foi possível constatar a situação de precarização da FUNAI e vulnerabilidade dos povos isolados ou de contato inicial:

*A CIDH expressa a extrema vulnerabilidade a que povos em isolamento voluntário ou de contato inicial da Amazônia estão expostos, resultante da presença das pessoas e de atividades externas relacionadas com a indústria extrativa, que interrompem o modo de vida, a visão do mundo e a representação sociocultural, além de aumentar o risco de contágio por doenças comuns, as quais não possuem imunidade. A este respeito, durante o monitoramento realizado, a Comissão recebeu informações que demonstram a urgente situação de saúde que afetam as comunidades indígenas Yanomami, que vivem no sul da Venezuela e norte do Brasil, afetadas por surtos descontrolados de sarampo. A falta de assistência médica nesses casos coloca em risco não apenas a vida de pessoas individuais, mas também a sobrevivência cultural de suas tradições. [...]*

*Com respeito aos povos e comunidades indígenas, camponeses, camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, a CIDH recomenda:*

***5. Assegurar o total respeito e garantia aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, estabelecendo mecanismos eficazes de proteção para prevenir e erradicar o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos estão presentes. Além disso, recomenda-se***

<sup>76</sup> CIDH. Medida Cautelar 382-10. Disponível em [https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo\\_noticia/19927\\_20110517\\_104210.pdf](https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/19927_20110517_104210.pdf).



*fortalecer planos intersetoriais de saúde, para que contribuam à eliminação dos problemas de saúde que lhes afetem.*

Durante o contexto pandêmico, o SIDH também se pronunciou acerca da saúde dos povos indígenas de modo geral, o que se aplica à proteção de todos, isolados ou não. Na Resolução 01/2020, uma das recomendações da CIDH em relação à COVID-19 foi justamente a de “Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos e segmentos de povos indígenas em isolamento voluntário, dados os gravíssimos impactos que o contágio do vírus poderia representar para sua subsistência e sobrevivência como povo”<sup>77</sup>.

Embora detenha muitos precedentes acerca do território, direito à vida, saúde, consulta e consentimento prévio e diversos outros direitos humanos dos povos indígenas<sup>78</sup>, pouco se posicionou a Corte IDH acerca daqueles em isolamento ou contato inicial. No dia 30 de setembro, a CIDH apresentou à Corte o Caso dos Povos Indígenas

---

<sup>77</sup> CIDH. *Resolução nº 1/2020 Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, p. 15. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Último acesso 04/10/2020.

<sup>78</sup> Corte IDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 346, *Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010, Serie C No. 214. Corte IDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245; *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Corte IDH. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de febrero de 2001, *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 15 de junio de 2005.



em Isolamento Voluntário Tagaeri e Taromenane, em face do Equador<sup>79</sup>, versando sobre o direito territorial, aos recursos naturais e ao modo de vida destes.

Em seu relatório de mérito sobre o caso, a CIDH já havia recomendado: i) identificar e delimitar corretamente territórios e propriedades indígenas; ii) fornecer as medidas de saúde física e mental necessárias e culturalmente apropriadas para a reabilitação das meninas Taromenane, que foram separadas forçosamente de sua comunidade após a morte violenta de seus pais, assim como o conhecimento da verdade sobre sua origem pelos meios pertinentes e culturalmente adequados; iii) investigar de forma diligente, eficaz e dentro de um período razoável de tempo dos eventos; iv) proporcionar mecanismos de não repetição que incluam um quadro normativo e institucional claro e adequado à realidade dos povos isolados. É o primeiro concernente ao assunto, constituindo uma grande oportunidade para reforçar os parâmetros interamericanos de proteção.

## **-VIII-**

### **Ilícitos ambientais e violações de direitos nas Terras Indígenas**

#### **a) Vale do Javari**

O Vale do Javari é uma região localizada na fronteira com o Peru e a Colômbia, com acesso restrito por vias fluviais e aéreas, a região de 85 mil km<sup>2</sup>, e abriga

---

<sup>79</sup> CIDH. *La CIDH presenta caso sobre Ecuador ante la Corte Interamericana*. 5 de octubre de 2020. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/245.asp>.



6.300 indígenas de 26 grupos diferentes, 19 deles isolados – a maior concentração do mundo<sup>80</sup>. Estes dados são de extrema importância considerando que a América Latina é a região com maior número de indígenas isolados do mundo, de modo que os dados tomam ainda mais importância.

A petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, além de trazer estas especiais vulnerabilidades acerca do Vale do Javari e suas comunidades, traz dados importantes acerca do contágio pela COVID-19 na região. Em estudo conjunto da UFMG e do Instituto Socioambiental, intitulado “Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19”<sup>81</sup>. Tal estudo concluiu que, dentre as terras indígenas (TIs) com maior vulnerabilidade, figuram os territórios Yanomami e Vale do Javari – este último a área com o maior número de povos indígenas isolados no país e no mundo, o que evidencia o risco de extermínio integral de etnias hoje enfrentado.

Ainda assim, conforme veiculado pelo Instituto SocioAmbiental, o coordenador geral da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), alertou para ameaças de missionários e pastores à Terra Indígena Vale do Javari durante a pandemia, dentre muitas outras ameaças<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> UOL. *Histórico de violência e abuso: conheça terra indígena Vale do javari*. 8 jun 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/08/historico-de-violencia-e-abuso-conheca-a-terra-indigena-vale-do-javari.htm?cmpid=copiaecola>.

<sup>81</sup> ISA. *Nota técnica Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19*. 2020. Disponível eletronicamente em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota\\_tecnica\\_modelo\\_covid19.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf).

<sup>82</sup> ISA. *Em meio a pandemia indígenas do Javari denunciam ameaça de missionários a isolados*. Março de 2020. Disponível em:



O tráfico de drogas está sendo investigado na região após o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista inglês Dom Phillips. Inclusive, “A comunidade São Rafael, onde Bruno teve a última reunião antes de sumir, é conhecida por sofrer influência financeira de traficantes de drogas, garimpeiros e demais exploradores que invadem o território preservado”<sup>83</sup>.

A situação de violência no Vale do Javari é, inclusive, objeto da Ação Civil Pública 1004249-82.2018.4.01.3200, acerca da proteção dos indígenas da área do Vale do Javari, sendo que a causa de pedir e os pedidos possuem relação com atos administrativos da ré UNIÃO a respeito do contingenciamento "das rubricas orçamentárias da FUNAI e da CGIIRC, destinadas ao mínimo necessário à atuação no âmbito da política de proteção a índios isolados e de recente contato, considerando o risco concreto noticiado na Informação Técnica nº 24/2018/DIAT-FUNAI".. Nesta, é mencionada a Informação Técnica nº 2/2019/Sepe I - CFPE - VJ/CFPE - VALE DO JAVARI-FUNAI, de 4 de novembro de 2019, informando a situação de fragilidade e o sentimento coletivo de insegurança por parte dos servidores que atuam na BAPE Ituí/Itaquai. O documento comprova que ocorreu um ataque na BAPE Ituí/Itaquai no dia 31 de outubro de 2019 e aconteceu uma tentativa de homicídio.

Do mesmo modo, a coordenação da organização indígena União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), em nome dos povos Marubo, Mayoruna

---

<https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-meio-a-pandemia-indigenas-do-javari-denunciam-ameaca-de-missionarios-a-isolados>. Acesso em: 10 jun 2022.

<sup>83</sup> UOL. *Histórico de violência e abuso: conheça a terra indígena Vale do Javari*. 8 jun 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/08/historico-de-violencia-e-abuso-conheca-a-terra-indigena-vale-do-javari.htm?cmpid=copiaecola>.



(Matsés), Matis, Kanamary, Kulina (Pano), Korubo e Tsohom-Djapá informou que invasores voltaram a atacar na mesma noite, conforme informações nos autos, com tiros de espingarda, pela sétima vez neste ano, a Base de Vigilância do rio Ituí, uma das quatro bases que protegem a Terra Indígena Vale do Javari e por conseguinte a integridade física, cultural e territorial dos indígenas e suas aldeias, incluindo os “isolados” e 120 indígenas da etnia Korubo de “recente contato”.

As Equipes de Vigilância da Univaja (EVUs), para quem Bruno Pereira vinha prestando assessoramento, denunciaram inúmeros ilícitos ambientais encaminhando ofícios para o MPF e para a Polícia Federal de Tabatinga (ANEXO 2).

Veja-se alguns trechos:

*Recebemos de nossos informantes na noite da última terça-feira (05) que uma equipe de infratores está pescando neste momento no lago do Bananeira, pouco acima da localidade Mário Brasil (aldeia Korubo), na margem direita do rio Ituí. A turma seria composta por seis pescadores armados com espingardas calibre 16 em canoas pequenas, com caixas de isopor e gelo. Quem comanda a equipe é o pescador conhecido pelo vulgo de “Pelado”, residente em Benjamin Constant-AM e na Comunidade São Gabriel, abaixo da Base Ituí da FUNAI, no rio Itaquai. Segundo informações o mesmo também é responsável por alguns dos atentados com arma de fogo realizados contra a Base da FUNAI nos anos de 2019 e 2020 .*

*A estratégia utilizada é a invasão noturna pelo igapó ou pela frente da própria Base do Ituí em canoas pequenas com gelo, pescaria de peixes lisos, tambaqui, pirapitinga e pirarucu em regiões próximas da Base e fuga (à anoite) dois ou três dias depois para abastecer o barco pesqueiro do “Pelado” que está atracado nas proximidades da Base da FUNAI ou, quando estão acuados, na própria comunidade São Gabriel. (Ofício no 27/2022/UNIVAJA de 07 de abril de 2022).*



*Na noite (21h) do último dia 23/03, foi realizada uma apreensão de ilícito ambiental oriundo da TI Vale do Javari na orla da sede do município de Atalaia do Norte - AM (...) Foram apreendidos 25 tracajás, 2 tartarugas, 400 kg de carne de pirarucu salgado, 300 kg de carne de queixada salgado e 1 bote de alumínio de aproximadamente 8 metros com motor de popa Yamaha de 150Hp. Foram detidos dois infratores na delegacia da polícia civil em Atalaia do Norte, doado as carnes salgadas e reconduzidas (pela FPE-VJ/FNSP) as tartarugas e tracajás para soltura no interior da terra indígena Vale do Javari. Contudo o bote com motor 150hp foi deixado pela Polícia Civil e Militar sob a guarda do segurança da balsa da Prefeitura Municipal na orla de Atalaia do Norte. Na manhã do dia seguinte o bote e motor havia “sumido”, o que não nos surpreendeu. (Ofício no 28/2022/UNIVAJA de 08 de março de 2022).*

*É autorizado pela coordenação da FPEVJ a atuação da FNSP e seus servidores para interceptação das embarcações que conduziam os ilícitos da terra indígena para Atalaia à noite. Às 21h do dia 23/03, no porto da sede municipal, foi abordado pela FNSP e FPEVJ o bote com motor 150Hp do “Jane” que estava estacionando com 25 tracajás, 2 tartarugas, 300 kg de carne de queixada salgada e 400 kg de carne de pirarucu salgada. Dois indivíduos são presos conduzindo o bote, sendo um deles o filho do “Beré”, de nome Carlos. Com apoio da Polícia Civil e Militar, eles são conduzidos para o 50o Delegacia Interativa de Polícia de Atalaia do Norte. Os tracajás e tartarugas são levados pela FPEVJ e FNSP para serem soltos no interior da terra indígena. O bote e motor, deixados pela Polícia Civil na guarda do segurança da balsa da Prefeitura, simplesmente somem na madrugada. (Ofício no 29/2022/UNIVAJA de 12 de abril de 2022).*

As Lideranças do Vale do Javari também haviam denunciado, conforme os autos da ACP supramencionada, a invasão de missionário norte americano à terra indígena onde há povos isolados. Quanto a este ponto, a organização União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja) denunciou às autoridades brasileiras que o missionário norte-americano Andrew Tonkin teria ingressado ilegalmente na região onde vivem indígenas isolados nas margens do rio Itacoaí, dentro da Terra Indígena Vale do Javari,



no extremo oeste do Amazonas, fronteira do Brasil com o Peru, sem cumprir as leis e os protocolos brasileiros sobre ingresso em terra indígena.

### **b) Piripkura**

Conforme relatório produzido pelo Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI) em 2021, até meados do ano de 2019, a Terra Indígena Piripkura mantinha uma proteção efetiva em relação à extração madeireira para comércio ilegal. A situação tornou-se crítica tão rapidamente que, a título de exemplo, quando do lançamento do livro “Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia brasileira” (ISA, 2019), a TI Piripkura era conhecida justamente pelo seu alto nível de proteção:

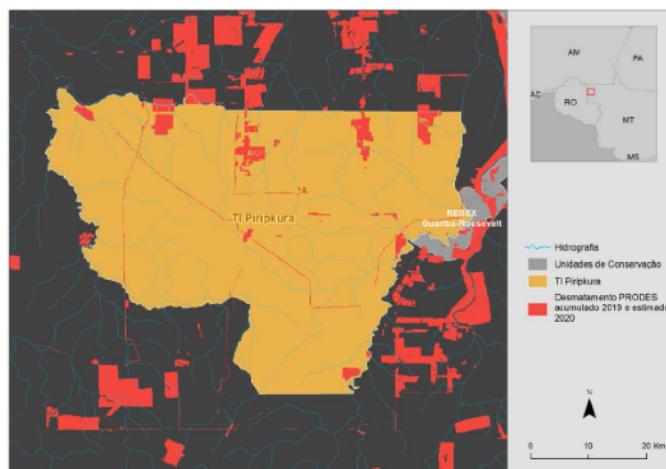
*“Cercados pela pecuária e extração de madeira ilegal, a TI Piripkura segue pouco desmatada, com apenas 1,7% de degradação, graças à presença dos indígenas e, por consequência, da FUNAI. No entanto, esta situação pode ser revertida: a somente dez quilômetros de distância, no entorno da TI, um quinto da floresta já foi desmatado. Para que a conservação florestal e a proteção dos Piripkura prosperem é preciso um trabalho intenso de monitoramento e fiscalização que a FUNAI executa em parceria com o Ibama e a Polícia Federal.” (ISA, 2019, p. 219).*

**Todavia, em menos de um ano depois, a TI Piripkura passa a ser, dentre as TIs com presença confirmada de povos indígenas isolados, a mais desmatada do Brasil. O “Relatório Técnico sobre Desmatamento e Invasões na Terra Indígena Piripkura, a mais desmatada no ano de 2020” (Oviedo et al., 2021), nesse sentido, apresenta informações sistematizadas e atualizadas sobre a evolução do desmatamento na TI nos últimos anos.**



As análises contidas no relatório estão fundamentadas em dados fornecidos pelos sistemas PRODES e Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), assim como em dados oriundos do sistema de monitoramento do Instituto Socioambiental (ISA/Sirad).

Conforme o mapa a seguir, os vetores de desmatamento se concentram nas regiões norte e sudeste da TI, e há registros de ramais atravessando a TI nos sentidos norte-sul e noroeste-sudeste.



Mapa - Desmatamento acumulado na TI Piripkura até julho de 2020 (Fonte: Oviedo, et al, 2021)

Ocorre que, já na pandemia, após julho de 2020, por decisão do Governo Federal, não foram mais publicados dados oficiais sobre desmatamento. Até outubro de 2021, o sistema de monitoramento independente do Instituto Socioambiental (SIRAD), que



utiliza dados históricos do sistema PRODES (INPE) e imagens recentes de satélite de alta resolução (anos de 2020 e 2021), registrou um desmatamento acumulado na TI de 12.426 hectares. Foi detectado no período entre agosto de 2020 e setembro de 2021 um desmatamento de 2.361,5 hectares, número que aponta para uma verdadeira explosão no ritmo de desmatamento da Terra Indígena. Apenas no mês de março de 2021 foi realizado um novo desmatamento da ordem de 518 hectares, em área de floresta vizinha à gleba apresentada acima. O relatório informa que somente essa derrubada de 518 hectares de floresta amazônica destruiu aproximadamente 298 mil árvores nativas.

Esse aumento expressivo no desmatamento da TI Piripkura deu ensejo a uma reportagem no jornal “O Globo”, em fevereiro de 2021, na qual foram publicadas algumas imagens de satélite da gleba onde foi registrada a maior parte da derrubada, na região norte da TI. O mapa a seguir, extraído do boletim ISA/SIRAD, situa a referida gleba no interior da TI Piripkura.



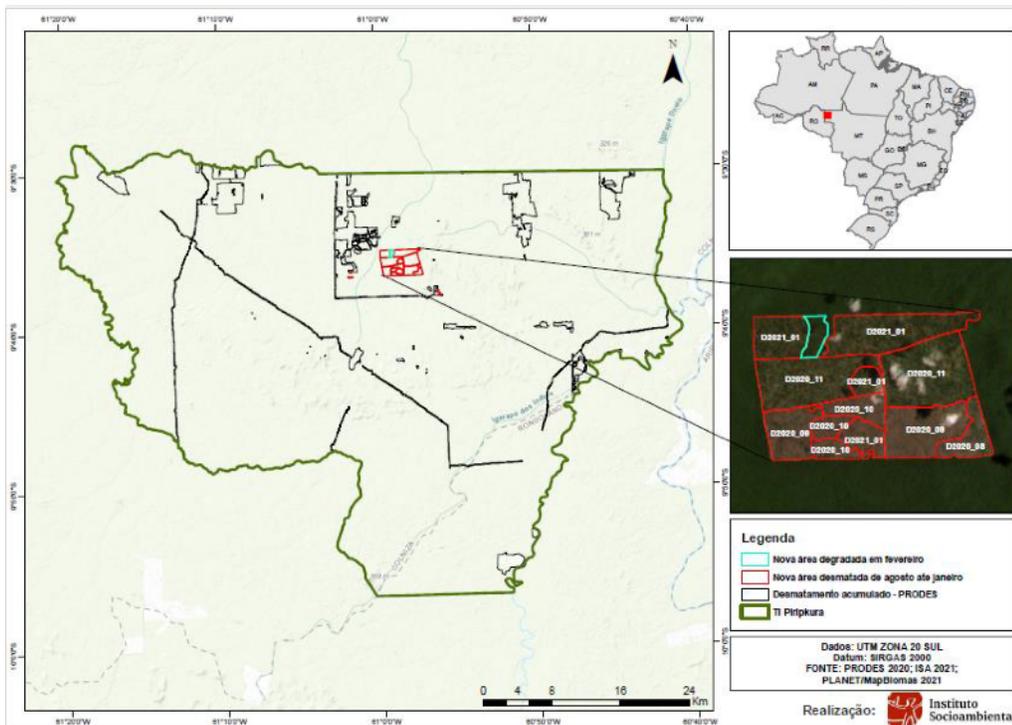
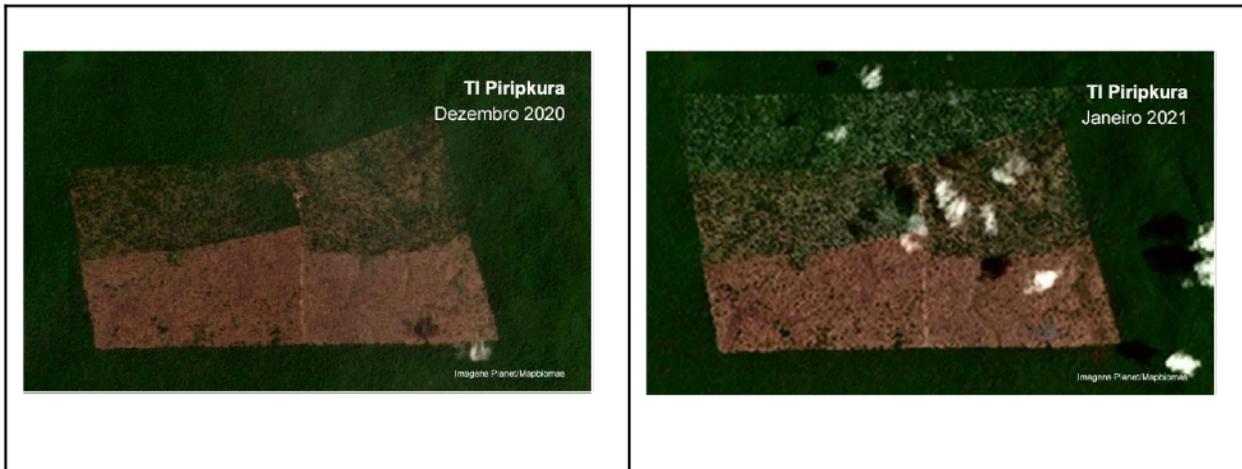


Figura - Evolução do desmatamento em gleba no interior da TI Piripkura (fontes: O Globo, 2021; ISA/SIRAD).



Diante dessa situação alarmante, dentre as TIs com registros confirmados de grupos indígenas isolados, a TI Piripkura passou a ser a mais ameaçada no Brasil.

Além do cenário de desmatamento registrado no território indígena, os interesses minerários são outro fator de pressão sobre a TI Piripkura. Um levantamento realizado pela Operação Amazônia Nativa (OPAN), revelou que, de 2019 até hoje, o tamanho da área solicitada para prática garimpeira no entorno do território aumentou mais de nove vezes, saltando de 5.857 hectares para 53.889 hectares – o que representa um incremento de aproximadamente 820%.

O avanço sobre o território Piripkura coincide com a estratégia do governo em estimular a prática de exploração mineral na Amazônia, uma promessa de campanha do atual governo. Em dezembro do ano passado, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM), empresa pública ligada ao Ministério de Minas e Energia (MME), lançou as “Cartas de Anomalia”, uma espécie de mapa do ouro que cobre todo o país, e que inclui a região onde se encontra o território Piripkura entre aquelas com grande potencial aurífero.

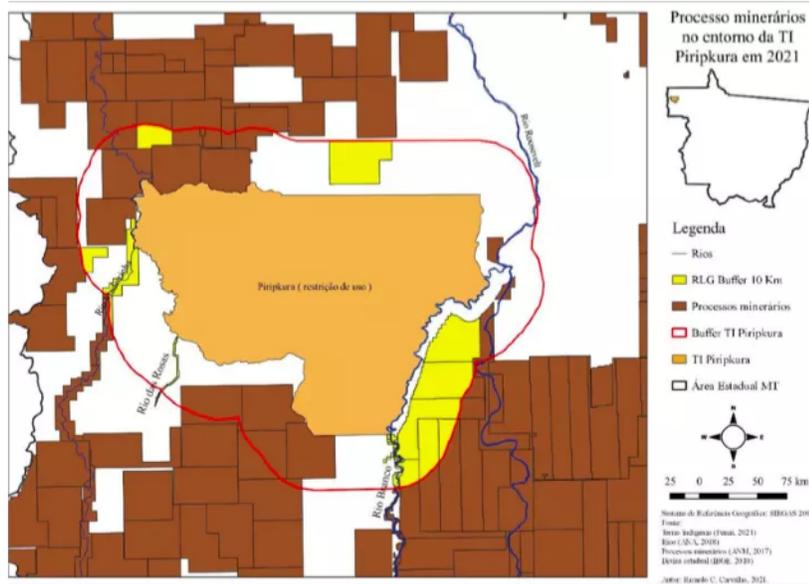


Figura - Interesses Minerários no entorno da TI Piripkura (Fonte: Amazônia nativa, 2021)

O desmatamento vertiginoso da TI Piripkura não é aleatório, mas fruto de um projeto coordenado de grilagem: diversos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) estão sobrepostos a mais da metade do território dos isolados. Como se sabe, o CAR é um instrumento de regularização ambiental, auto-declaratório, sem validade fundiária, mas que vem sendo utilizado irregularmente para comprovação de posse de terras públicas da União, com fundamento na Lei da “Terra Legal” (Lei nº 11.925/2009).

Segundo as informações constantes no mencionado Relatório Técnico (Oviedo et al., 2021), foram encontrados 47 registros de imóveis irregulares dentro da TI Piripkura, somando mais de 131.870 hectares, o que corresponde a 54% da área da TI:

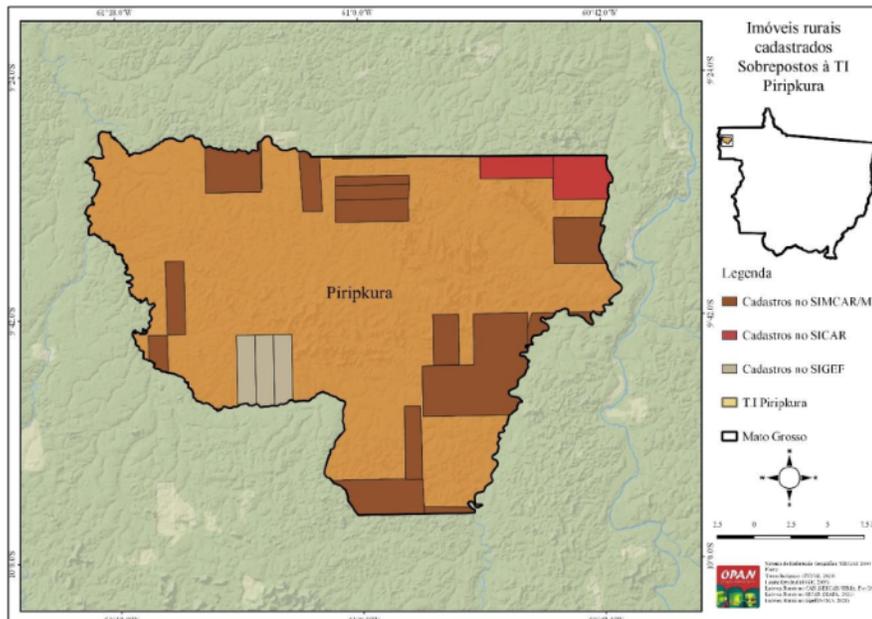


Figura - Cadastros Ambientais Rurais (CAR) incidentes sobre a TI Piripkura (Fonte: Opan)

Nesse sentido, as principais recomendações do Relatório do OPI acerca da TI Piripkura a fazer ao Estado Brasileiro foram as seguintes:

- a) Em março de 2022, com o vencimento da portaria atual, publicar nova Portaria de Restrição da Terra Indígena Piripkura, com mesma finalidade, área e perímetro da Portaria nº 1.154/2008. No entanto, entendemos que essa Portaria deverá resguardar o território indígena enquanto a regularização fundiária da área não estiver concluída;
- b) Concluir os trabalhos do Grupo Técnico (GT) designado para realizar os estudos multidisciplinares de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica visando a identificação e delimitação da área denominada Terra Indígena Piripkura;
- c) Garantir a não continuidade da atividade econômica nas fazendas localizadas no interior da TI Piripkura;
- d) Dar continuidade ao processo de pesquisa e localização do restante grupo isolado Piripkura, desaparecido desde a década de 1980 e que pode, eventualmente, ter se



*refugiado em áreas dentro ou fora da TI Piripkura; e) Proceder ao cancelamento de todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e de todos os interesses minerários constantes em bases de dados estaduais e federais, incidentes sobre a TI Piripkura e entorno (buffer de 10km); f) Fortalecer institucionalmente a Frente de Proteção Madeirinha-Juruena da FUNAI por meio da ampliação do número de servidores, disponibilização de orçamento adequado para o bom funcionamento permanente da Base de Proteção Etnoambiental da TI Piripkura, e resolução de pendências relativas à regulamentação do poder de polícia e porte de armas por parte dos servidores do órgão indigenista.*

Como é possível perceber, as recomendações estão de acordo com o trazido nesta ADPF, ou seja, mencionando a precariedade da Portaria de Restrição de Uso de TI, e as ameaças de atividades ilegais na área.

### **c) Uru-Eu-Wau-Wau**

A TI Uru Eu Wau Wau sofre historicamente intensa pressão por parte de grileiros, madeireiros, fazendeiros, garimpeiros, pescadores e caçadores<sup>84</sup>, é uma das últimas grandes porções de floresta amazônica no estado de Rondônia. Segundo o RELATÓRIO MISSÃO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A TERRA INDÍGENA URU EU WAU WAU, feito em dezembro de 2020, pela Conselho Nacional de Direitos

---

<sup>84</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Clara Roman. *Centenas de Invasores entram na Terra Indígena uru Eu Wu Wau e preparam derrubada na floresta.* Publicado em 18/04/2019. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/centenas-de-invasores-entram-na-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-preparam-derrubada-da-floresta>.



Humanos, projetos estatais de desenvolvimento e colonização também pressionaram a terra indígena e os povos que ali vivem<sup>85</sup> ao longo das últimas décadas.

Ao norte da TI há uma área bastante desmatada, cujo imbróglcio administrativo se arrasta há anos em função de imprecisões cometidas pelo Incra e pela FUNAI, no contexto de criação do Projeto de Assentamento Burareiro e demarcação da TI. Essa é uma das áreas onde está ocorrendo a maior parte das iniciativas de invasão e desmatamento, impulsionando as recentes grandes taxas de desmatamento na TI<sup>86</sup>. Aliás, em abril de 2020, em virtude da intensificação da invasão e exploração madeireira, uma liderança indígena - Ari Uru Eu Wau Wau - foi brutalmente assassinada<sup>87</sup>.

O Relatório da CNDH foi elaborado por ocasião da morte do indigenista Rieli Franciscato, com uma flechada de indígenas isolados. A conclusão do consultor contratado para a realização do relatório estabelece um nexco de causalidade entre as altas taxas de desmatamento e invasões ocorridas naquele ano, 2019, o comportamento atípico dos indígenas isolados e a morte de Franciscato:

---

<sup>85</sup> LEONEL, Maruo. *Etodicéia Uruéu-Au-Au: O Endocolonialismo e os Índios no Centro de Rondônia, O Direito à Diferença e à Preservação Ambiental*. – São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo / InsT.I.tuto de Antropologia e Meio ambiente / Fapesp, 1995.

<sup>86</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Centenas de invasores entram na terra indígena Uru Eu Wau Wau e preparam derrubada da floresta*. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/centenas-de-invasores-entram-naterra-indigena-uru-eu-wau-wau-e-preparam-derrubada-da-floresta>>. Acesso em: 14/09/2020

<sup>87</sup> BRASIL. *Relatório de missão de levantamento de informações sobre a terra indígena Uru Eu Wau Wau*. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-de-levantamento-de-informacoes-de-sobre-a-terra-indigena-uru-eu-wau-wau?fbclid=IwAR0f-RV8tO-4fsUV1SApKHw6rn1W2JB3t-lRmVe84Mj2kEadxUMFOcrfDbY>>.



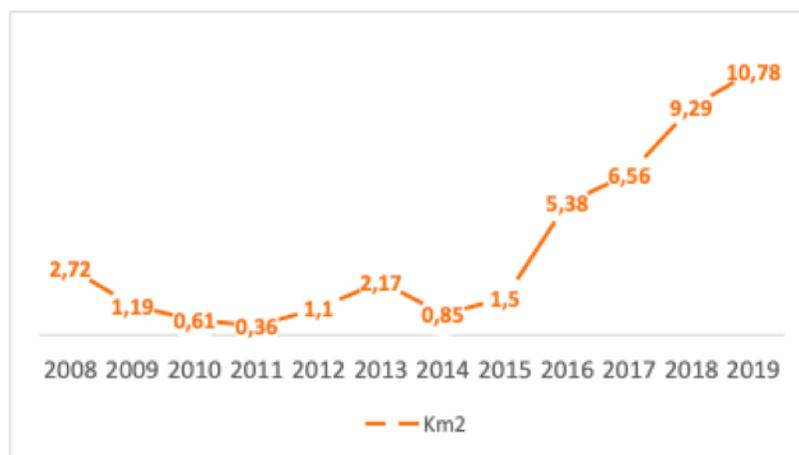
*Em primeiro lugar, com base nas informações acessadas, não nos parece haver nenhuma dúvida quanto à autoria do ataque à equipe da FUNAI e PM, e que culminou na morte de Franciscato. O ataque foi desferido por indígenas isolados denominados pelos Amondawa de Wyraparariquara. Quanto às motivações do ataque, não nos parece ser coincidência que o ataque desferido pelos isolados tenha ocorrido em região com históricos de invasão e num período onde se registrou taxas recordes de desmatamento na TI. Vale lembrar que os isolados em questão não possuem histórico recente de ataques. Em segundo lugar, cabe-nos ressaltar a importância no fortalecimento da FPE Uru Eu Wau Wau, especialmente no que diz respeito à disponibilização de recursos humanos especializados, atualmente insuficientes; e reativação das atividades permanentes da Base Cautário, atualmente desativada. A morte de Franciscato pode colocar em cheque todo o trabalho de proteção construído na última década na região. As ações de vigilância devem ser efetivamente fortalecidas e permanentemente executadas. As altas taxas de desmatamento atualmente registradas e o aumento de relatos sobre a invasão de garimpeiros justificam processo urgente extrusão da terra indígena. Em terceiro lugar, a aproximação de indígenas isolados nos limites da TI e a atual crise pandêmica do novo coronavírus, justificam a urgente construção e implementação de práticas sanitárias e epidemiológicas, que incluem a elaboração de planos de contingência específicos para povos indígenas isolados no caso de contatos e/ou surtos epidêmicos, e implementação de barreiras e cordões sanitários. Por fim, além da importante parceria das populações indígenas da TI uru Eu Wau Wau, concluímos que as populações não-indígenas que vivem no entorno da TI, mais do que ameaças, são potenciais oportunidades para o estabelecimento de parcerias eficazes para a proteção da TI e dos povos indígenas isolados que lá vivem, sendo necessário, para isso, que ações prioritárias e sistemáticas de diálogo, conscientização, apoio e monitoramento sejam realizadas<sup>88</sup>.*

---

<sup>88</sup> CNDH. RELATÓRIO MISSÃO DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A TERRA INDÍGENA URU EU WAU WAU. Brasília/DF – Santarém/PA Dezembro de 2020, p. 20.



Gráfico – Desmatamento na T.I. Uru Eu Wau Wau – 2008-2019 (km2)



#### d) Yanomami

O povo Yanomami conta com um histórico de genocídio e violências de décadas. Além de ser o objeto da primeira medida cautelar concedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1985, é o único crime de genocídio reconhecido na justiça brasileira<sup>89</sup>. Todavia, o massacre que ocorre com a população indígena isolada Yanomami se estende até os dias atuais, tendo em vista que o povo vem sofrendo ataques de garimpeiros há semanas. Meninas indígenas de 5, 12, 10 anos sendo violentamente arrancadas de suas famílias e estupradas até desfigurarem seus corpos ou até a morte por homens que praticam ilegalmente garimpo e invadem e

<sup>89</sup> GLOBO. *Yanomamis: O crime que se tornou o único caso de genocídio reconhecido pela Justiça no Brasil*. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/yanomamis-aldeia-indigena-foi-vitima-do-unico-genocidio-reconhecido-pela-justica-no-brasil.html>.



contaminam suas terras, com um aval silente de um governo que pensa que minorias devem se curvar ou desaparecer<sup>90</sup>.

Conforme dados do relatório “Yanomami sob Ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo”, o continuado avanço da exploração da TIY pelo garimpo é o aumento das ameaças à segurança das diferentes comunidades e lideranças que se opõem publicamente à atividade na Terra Indígena. A insegurança os dissuade de circular pela região, seja em razão de ameaças explícitas de garimpeiros contra suas vidas, seja em razão da simples presença hostil de não-indígenas.

*É recorrente a queixa de lideranças sobre a intensa circulação de garimpeiros fortemente armados e as consequentes intimidações para que os indígenas coadunem com as condições impostas pelos invasores. Em muitos relatos, os membros das comunidades disseram sofrer com a restrição a seu livre trânsito na Terra Indígena, deixando de usufruir de áreas utilizadas para a caça, pesca, roça, e da comunicação terrestre e aquática com as comunidades do mesmo conjunto multicomunitário. Ao lado das graves ameaças à vida e à segurança pessoal dos indígenas, a verificada intensificação do garimpo ilegal na TIY representa uma ofensa ao direito dos povos indígenas à posse permanente de sua terra tradicional, ao usufruto exclusivo das mesmas, e à manutenção e reprodução de seus modos de vida tradicional. Isto é, na medida em que as comunidades afetadas, na prática, percebem que têm reduzidas as áreas que podem aproveitar livremente para suas atividades cotidianas. A isto, associam-se outras graves violações de direitos fundamentais dos povos afetados. Por exemplo, a lesão aos direitos ao meio ambiente adequado e ao acesso à água potável, resultado da acumulação dos impactos socioambientais constatados neste relatório. Também, graves restrições ao exercício do direito à alimentação adequada pelas comunidades indígenas, na medida em que a referida restrição ao aproveitamento*

---

<sup>90</sup> ARAÚJO, Pedro Zambarda de. “Ou as minorias se adequam ou desaparecem”: o VÍDEO profético de Bolsonaro anunciando o caos. IG, 2020. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/ou-as-minorias-se-adequam-ou-desaparecem-o-video-profetico-de-bolsonaro-anunciando-o-caos/>. Acesso em: 23 fev 2021.



*de seu território tradicional impede o pleno funcionamento do seu sistema produtivo*<sup>91</sup>.

O relatório traz destaque aos prejuízos causados pelo garimpo ilegal ao direito à saúde dos indígenas, uma vez que a atividade garimpeira ilegal está associada à maior incidência de doenças infectocontagiosas entre as comunidades indígenas, em especial a malária. Ademais, vale lembrar que a atividade garimpeira está diretamente associada à contaminação de mercúrio, com danos irreversíveis à sua saúde das pessoas das comunidades afetadas. Há notícias de uma maior incidência de doenças neurológicas entre recém-nascidos nas comunidades Yanomami, mas estas não passaram por um diagnóstico de contaminação de mercúrio apesar de haver orientação normativa nesse sentido, assim como o povo Munduruku, por exemplo.

#### **e) Povo Zo'é**

O povo Zo'é, de recente contato, também sofre com grandes ameaças, principalmente com a presença de missões no seu território, além de caçadores, garimpeiros e coletores de castanha:

*Os Zo'é ainda são um grupo muito vulnerável. Sua população é pequena e eles são extremamente suscetíveis a muitas doenças comuns contra as quais não tiveram tempo para desenvolver imunidade.*

---

<sup>91</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Yanomami sob Ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo.* Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00613.pdf>



*Até agora, seu território está relativamente livre de invasões, e em 2009 foi oficialmente 'ratificado' pelo governo para a sua ocupação e utilização exclusiva.*

*No entanto, há uma crescente pressão sobre a terra Zo'é por caçadores e garimpeiros, e por centenas de coletores de castanha que almejam a alta qualidade das árvores de castanha do Pará. Missionários evangélicos também estão tentando entrar. Uma nova incursão de fora representaria um risco enorme para a saúde desse povo.*

*A fronteira da soja e da pecuária no sul do território Zo'é está se deslocando constantemente para o norte, e há o temor de que será difícil manter os agricultores fora deste grande território a menos que um rigoroso programa de proteção de terra seja implementado<sup>92</sup>.*

Também há, na seara da **Ação Civil Pública 1005390-62.2021.4.01.3902**, que tramita 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA, ingressada pelo Ministério Público Federal de Santarém, em 11.06.2021, a questão ligada à reabertura da Floresta Estadual do Trombetas, inicialmente, programada para ocorrer no dia 18.06.2021.

A medida de abertura poderá afetar a população indígena da etnia Zo'é, cujo território faz divisa oeste/sul com a Flota – local de intensa movimentação de coletores de Castanha-do-Pará, que por muitas vezes ultrapassam os limites, ingressando indevidamente no território Zo'é, colocando em risco o controle sanitário em meio à pandemia de covid-19, e colocando esta comunidade indígena em alto risco de contágio.

Em 28.09.2021, o Iderflor fez pedido de reconsideração, tendo, em 09/10/2021, o

---

<sup>92</sup> SURVIVAL. *Povo Zo'é*. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/povos/zoe>.



Juiz revogado parcialmente a decisão liminar autorizando a reabertura de Flota Trombetas, condicionada, porém, à execução pelo réu Ideflor de Plano de Reabertura. O plano, porém, ainda não havia sido apresentado, gerando grande risco à vida e à integridade do Povo Zo'é, tendo em vista a ameaça dos extrativistas.

-IX-

### **Ameaça aos indigenistas e aos defensores de Direitos Humanos e péssimas condições de trabalho nas FPEs**

Em dossiê *“Fundação Anti-indígena: Um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro - Junho de 2022”*, a mentalidade da “Nova FUNAI” é resumida logo no começo com uma fala do presidente Jair Bolsonaro:

*“Pelo amor de Deus, hoje um índio constrói uma casa no meio da praia e a FUNAI vem e diz que ali agora é reserva indígena. Se eu for eleito, vou dar uma foçada na FUNAI, mas uma foçada no pescoço. Não tem outro caminho.” – Jair Bolsonaro, em campanha presidencial. Gazeta, 01/08/2018.*

*Ainda antes de tomar posse como presidente da República, Jair Bolsonaro anunciou que não pretendia demarcar “nem um centímetro de terra indígena”, projeto que se somava à meta de “proporcionar meios para que o índio seja igual a nós”. Segundo o então presidenciável, indígenas deveriam poder “viver de royalties não só de minério, mas exploração da biodiversidade, bem como royalties de possíveis hidrelétricas”. Sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável por dar início e suporte técnico às demarcações de Terras Indígenas (TIs) e dar conta de*



*outras políticas públicas destinadas aos povos indígenas, Bolsonaro foi peremptório: mereceria uma "foiçada no pescoço". "Não tem outro caminho; não serve mais"<sup>93</sup>.*

O dossiê, portanto, explica como a “foiçada no pescoço” na FUNAI. O aparelhamento também é claro: entre fevereiro de 2020 e agosto de 2021, houve um crescimento de 20,20% de indicados políticos, sem vínculo com a administração pública, nos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) de mais alto nível na gestão do órgão. O maior aumento no período, de 72,73%, foi identificado nos cargos DAS 101.3,7 justamente a faixa em que se encontram os chefes das Coordenações Regionais (CRs) – as “bases” mencionadas por Xavier<sup>94</sup>.

Atualmente, das 39 Coordenações Regionais da FUNAI, apenas duas têm como chefes titulares servidores do órgão. Outras dez estão sendo comandadas por servidores na precária e, às vezes, persistente condição de substituto, ausente a figura do coordenador regional titular. Em 27 CRs, os chefes nomeados são de fora do quadro da FUNAI: dezessete militares, três policiais militares, um policial federal e seis profissionais sem vínculo anterior com a administração pública. Os currículos dos eleitos chamam atenção pela falta: quase não se notam experiências de atuação com a política indigenista, ou mesmo com cargos de direção em administração pública.

---

<sup>93</sup> [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Fundacao-anti-indigena\\_Inesc\\_INA.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf)

<sup>94</sup> Idem, p. 35.



Dentre as irregularidades, são mencionadas perseguições contra servidores e indígenas, entraves à ação indigenista, a ausência de demarcação de terra, exploração econômica, desproteção judicial nos processos de demarcação e do Marco Temporal, dentre outras.

Com a nomeação do delegado Marcelo Xavier para Presidente da FUNAI, as principais Coordenações Gerais da Diretoria de Proteção Territorial do órgão indigenista foram aparelhadas com servidores ligados aos interesses dos setores ruralistas. As estratégias da “Nova-FUNAI” visando desmontar a política pública de proteção dos povos indígenas isolados e de suas terras focaram tanto em investidas administrativas contra as Frentes de Proteção Etnoambiental como em investidas no sentido de diminuir ou mesmo no sentido de viabilizar a invasão de Terras Indígenas ocupadas por povos isolados.

No caso das investidas administrativas contra as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE), mencionamos, no caso da FPE Madeirinha-Juruena, o ocorrido em 2020, quando da publicação da Portaria nº 55/PRES, de 04 de maio de 2020. Por meio da mesma, o Presidente da FUNAI exonerou o servidor Marco Antônio Fagundes de Paula Oliveira e nomeou Francisco das Chagas Lopes da Rocha para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço da Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha-Juruena (FPEMJ), no estado do Mato Grosso.

A exoneração, feita à revelia do Coordenador da FPEMJ, tinha como objetivo justamente afastar da Frente de Proteção um indigenista experiente e colocar em seu



lugar um servidor ligado aos interesses ruralistas no Estado e que inclusive já estava sendo investigado pela Corregedoria do Órgão. A notícia veiculada pela mídia Brasil de Fato tornou público o fato de que Chagas havia assinado declaração falsa (omissão de estar respondendo processo administrativo disciplinar) para assumir o cargo na FPE<sup>95</sup>. Diante disso, Chagas pediu exoneração antes de assumir o cargo e a direção da FUNAI manteve o servidor Marco Antônio no cargo.

Atualmente, de acordo com a Portaria n. 666/17 que institui o Regimento Interno da FUNAI, a Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC), ligada à Diretoria de Proteção Territorial (DPT), é responsável, no âmbito do Poder Executivo, por planejar e executar ações para a proteção e a promoção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC). A CGIIRC faz a gestão das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). As FPE são unidades descentralizadas da FUNAI, que atuam em campo na implementação da política indigenista direcionada aos povos indígenas isolados e de recente contato.

As Frentes atuam por meio das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes), estruturas físicas localizadas no interior das terras indígenas, com o objetivo de realizar o controle de ingresso, a vigilância permanente, ações de fiscalização em conjunto com outros órgãos, realizar ações de localização e monitoramento de povos

---

<sup>95</sup> BRASIL DE FATO. *Nomeado para cargo de chefia na FUNAI assinou declaração falsa para assumir o cargo.* Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/06/nomeado-para-cargo-de-chefia-na-funai-assinou-declaracao-falsa-para-assumir-o-cargo>>.



isolados, diálogo com o entorno indígena e não indígena, e ações de promoção dos direitos dos povos recém contatados, entre outras atividades.

Além da difícil tarefa de gerir as mais de uma dezena de FPEs e suas distintas Bases de Vigilância, tanto no que diz respeito às questões técnico-operacionais quanto às orçamentárias e administrativas, dentre suas atribuições a CGIIRC também tem o importante papel de propor aprimoramentos ou mudanças de normas e direcionamentos da política pública; de acompanhar e subsidiar processos de licenciamento ambiental que impactem direta ou indiretamente os territórios ocupados pelos povos isolados; e de emitir atestados administrativos de inexistência da presença de isolados em determinadas áreas, no âmbito de processos de regularização de propriedades rurais. Segundo consta no *site* da própria FUNAI, algumas diretrizes básicas da Política para Índios Isolados são:

- a) *Garantir aos índios isolados e de recente contato o **pleno exercício de sua liberdade** e das suas atividades tradicionais;*
- b) *Zelar para que a constatação da existência de índios isolados não determine a obrigatoriedade de contatá-los;*
- c) *Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados;*
- d) *Promover a regularização e a proteção das terras habitadas por índios isolados, incluídos todos os recursos naturais nelas existentes;*
- e) *Assegurar atenção prioritária e especial à saúde dos índios isolados e de recente contato, devido à sua **situação de particular vulnerabilidade**;*
- f) *Assegurar a proteção e preservação da cultura dos índios isolados, em suas diversas formas de manifestação;*
- g) *Proibir, no interior das áreas habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e/ou comercial (Portaria N°281/PRES/FUNAI, de 20 de abril de 2000).*



Essas garantias estão na atribuição da Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da FUNAI, bem como dos servidores das Frentes de Proteção Etnoambiental. Recentemente, após a morte do indigenista Bruno da Cunha Araújo Pereira, brutalmente assassinado no Vale do Javari enquanto realizava ações de proteção territorial, os servidores dessas unidades denunciaram a precariedade das condições de trabalho no órgão que lhes impossibilita de exercer os seus deveres institucionais.

Segundo estes servidores, as BAPes nem sequer estão elencadas como patrimônio da União, não há internet satelital, não há protocolos de segurança para os servidores ameaçados, não há regulamentação do poder de polícia da FUNAI. São demandas que demonstram verdadeira precariedade das unidades administrativas que deveriam atuar na garantia dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

A título de melhor ilustrar a precariedade que se alega, veja-se a íntegra dos pedidos dos servidores das FPEs:

#### ***Propostas estruturação BAPes/Trabalho FPEs***

- ***Padronização, regulamentação e normatização das BAPes como estruturas patrimoniais da FUNAI, com condições básicas para alojar servidores/as com dignidade: alojamento adequado, sanitários adequados, alimentação adequada ou pecúnia para aquisição pelos/as servidores/as, água de consumo adequada, meios de comunicação e de transporte adequados, de forma que para ser considerada uma BAPE seja necessário ponto de internet satelital e cargo comissionado relacionado com respectiva equipe técnica e finalística.***
- ***Assinatura imediata de Portaria, com validade nacional, que desburocratize e dê celeridade ao acionamento das forças de segurança***



*pública (Força Nacional) para apoio PERMANENTE às Frentes de Proteção Etnoambientais*

- ***Elaboração de um Plano de Trabalho para estruturar condições mínimas de trabalho e segurança aos servidores que atuam em todas as Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes) da FUNAI, com designação de responsável técnico e prazo de resposta.***

- ***Implementação de Protocolo de Segurança que contenha princípios, métodos e procedimentos, reforçados por instrumentos legais, parcerias e convênios, para garantir segurança e suporte legal aos servidores, que vise tanto a prevenção como busque orientar e subsidiar os servidores envolvidos em situações de risco e ameaça a sua integridade física e psicológica.***

*o Ressalta-se que em 29 de julho de 2020 foi instituído um Grupo de Trabalho para elaboração de Protocolo de Segurança (Portaria nº 870/PRES), tendo concluído o trabalho em dezembro do mesmo ano, com a apresentação de Plano de Segurança da Fundação Nacional do Índio (PLANSEG/FUNAI), sem nenhum encaminhamento posterior por parte da direção do órgão (ver Processo SEI nº 08620.006972/2020-74).*

- ***Regulamentação do poder de polícia administrativa, para instrumentalização de Auto de Infração, expedição de Termo de Interdição e Embargo, e porte de arma e garantia de treinamento específico aos servidores aos servidores que realizam fiscalização pela FUNAI,***

- ***Estratégia para retenção da força de trabalho nas FPEs via rotatividade de servidores de diferentes cargos, criação de atrativos como gratificação de campo, plano de carreira específico incluindo profissionalização e valorização dos trabalhos finalísticos.***

*o Regulamentação e implementação do pagamento de Adicional Noturno, hora-extra e periculosidade aos servidores em exercício nas BAPes, e de reconhecimento do caráter de plantão da atividade de permanência em campo (que a FUNAI estenda a todos os trabalhadores os direitos conquistados via decisões da Justiça Federal do Amazonas, Roraima e Acre - conforme NUP 08620.001289/2021-21*

*o Regulamentação e implementação do pagamento de Adicional de Fronteira para servidores/as em exercício em municípios localizados em região de fronteira e com dificuldade de fixação de efetivo;*



*o Pagamento isonômico de diárias para servidores da FUNAI e outros órgãos públicos em Terras Indígenas, o que envolve revogar as orientações em contrário referentes a pagamento de “meia diária” a servidores da FUNAI e de nenhuma indenização em viagens dentro do mesmo município de lotação que exigem pernoite em aldeias, seja pela distância percorrida ou pela natureza do trabalho.*

*o Revogação da Portaria 1.486/12 e atualização do regime de escala de trabalho e revezamento dos servidores em exercício nas BAPes, de forma condizente com a legislação vigente, concomitante com as normativas da FUNAI - Portaria 1.060/2020.*

Bruno Pereira, ainda que licenciado da FUNAI, foi chefe da Coordenação Regional do Vale do Javari e Coordenador-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da mesma instituição, além de exercer trabalho de anos na proteção dos povos indígenas. Ele, assim como o jornalista Dom Phillips, se enquadra em profissões que demandam especial proteção estatal, tendo em vista os riscos envolvidos.

Conforme definição do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, são defensores de direitos humanos qualquer indivíduo que busque promover e realizar, de alguma forma, os direitos humanos, sejam civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecidos em nível nacional ou internacional<sup>96</sup>. De modo que suas atividades de promoção dos direitos dos povos indígenas os configuram como defensores de direitos humanos.

---

<sup>96</sup> CIDH. *Directrices básicas para la investigación de delitos contra personas defensoras de derechos humanos en el Triángulo Norte*. 2021, § 18.



A demora injustificada na resposta do Estado brasileiro e a postura do presidente do Executivo e da FUNAI demonstram grande aquiescência estatal. Além de o Presidente transparecer seu claro descaso com a situação, ventilou inclusive a possibilidade de execução dos dois desaparecidos antes da confirmação dos assassinatos, uma vez de se tratar de uma região “selvagem”, ou ao supor que se trataria de uma “aventura”, ignorando o fato de ser um trabalho investigativo de extrema importância frente às ameaças à vida, à integridade e à autodeterminação dos povos que lá residem.

Ao mencionar com tamanha negligência a possibilidade de execução extrajudicial por grupos armados que dominam e aterrorizam a região, a omissão confessa do Estado brasileiro com a política indigenista e da proteção de defensores de direitos humanos se consubstancia melhor que qualquer acusação que poderia ter sido realizada contra o chefe do Executivo.

Do mesmo modo, o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Marcelo Xavier, afirmou, que Bruno e Dom deveriam ter pedido autorização para realizar a viagem pela terra indígena Vale do Javari, na Amazônia, ao declarar que a “FUNAI, de forma nenhuma, emitiu nenhum tipo de autorização para ingresso nessa área indígena”<sup>97</sup>. Em consoante menoscabo com o Presidente da República, disse ser “muito complicado quando duas pessoas resolvem entrar na área indígena sem

---

<sup>97</sup> APÚBLICA. *Nada está descartado: o que diz o delegado que preside o inquérito sobre Bruno e Dom*. Disponível em: <https://apublica.org/2022/06/nada-esta-descartado-o-que-diz-o-delegado-que-preside-o-inquerito-sobre-bruno-e-dom/>



nenhuma comunicação formal aos órgãos de segurança, nem mesmo à FUNAI, que exerce sua atribuição dentro dessa área indígena"<sup>98</sup>.

Chegou inclusive a mencionar que o não respeito a determinados procedimentos nas entradas destas áreas podem fazer com que indígenas “percebam a presença de outras pessoas como uma ameaça”. O absurdo em apenas ventilar um possível envolvimento de indígenas no desaparecimento de ambos, quando há testemunhas indígenas que não apenas os auxiliavam, como viram grupos armados, é um desrespeito ao seu cargo como protetor precípua das terras e dignidade indígenas.

Mesmo após a confirmação da execução dos dois defensores de direitos humanos, o descaso perdurou, uma vez que a Polícia Federal ventilou a possibilidade de encerrar a investigação, mesmo sem identificar possíveis mandantes do crime<sup>99</sup>.

-X-

### **Da constante ameaça de etnocídio por parte de missionários em terra de indígenas isolados e de recente contato**

---

<sup>98</sup> UOL. *Bolsonaro deveria ser o maior interessado em encontrar Bruno e Dom Phillips*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/06/07/bolsonaro-deveria-ser-maior-interessado-em-encontrar-bruno-e-dom-phillips.htm>.

<sup>99</sup> *Finishing the task. The UUPG List*. Disponível em: <https://finishingthetask.com/about-finishing-the-task/people-group-list/>.



Além de outras ameaças, os indígenas isolados e de recente contato sofrem com a constante ameaça de missionários religiosos que buscam apagar sua autodeterminação cultural. O site da coalizão *Finishing the Task* possui um mapa atualizado em janeiro de 2020 com os povos prioritários para contato e evangelização, com algumas etnias do território brasileiro que são consideradas em isolamento voluntário e listadas como alvo das missões evangélicas.

O mapa é acompanhado de uma lista completa de povos apresentados como: “Não Engajados’. Não Alcançados. Não Esquecidos”. A lista, atualizada em 16 de janeiro de 2020, afirma existirem 233 grupos não engajados (com o evangelho), sendo que 11 desses povos estão no Brasil. A lista inclui povos isolados em território brasileiro como os Apiaká, Bororo e Korubo.

**TABELA 6**

FTT #	PEID	COUNTRY	REGION	EST. LAT	EST. LONG	PEOPLE GROUP NAME	POPULATION	ROL	LANGUAGE	RELIGION	WS	OS	J	F	G	R	C	B	WN	WR	
657	17364	Argentina	LAC	-27.422553	-63.59383	Quichua, Santiago de Estero	64,000	qus	Quichua, Santiago de	Ethnic Religions	Yes	Yes	No	No	Yes	Yes	No	No	No	1	0
1565	16528	Brazil	LAC	-11.416667	-57.333333	Apiaká	900	zpl	Apiaká	Ethnic Religions	No	No	No	No	No	No	No	No	No	1	0
2895		Brazil	LAC			Kanindé	1,033	por	Portuguese	Needs Verification	Yes	Yes	Yes	Yes	No	Yes	No	No	No	1	0
2898	48635	Brazil	LAC	-9.215833	-37.756667	Koiupanka	1,100	por	Portuguese	Ethnic Religions	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	Yes	No	No	No	1	0
2915	17069	Brazil	LAC			Pataxó-Hähähäe	14,000	por	Portuguese	Ethnic Religions	Yes	No	Yes	No	Yes	Yes	No	No	No	1	0
2921		Brazil	LAC			Tabajara	3,254	por	Portuguese	Needs Verification	Yes	Yes	Yes	Yes	No	Yes	No	No	No	1	0
5706	46976	Brazil	LAC	-8.549017	-39.356833	Tumbalala	1,600	por	Portuguese	Ethnic Religions	Yes	Yes	Yes	No	Yes	Yes	No	No	No	1	0
5707	17149	Brazil	LAC	-14.75	-39.166667	Tupinamba	4,700	por	Portuguese	Ethnic Religions	Yes	Yes	Yes	No	Yes	Yes	No	No	No	1	0
2933		Brazil	LAC			Wassu	2,011	wsu	Wassu	Ethnic Religions	No	No	No	No	No	No	No	No	No	1	0

100



No site consta que o objetivo é “ver todas as pessoas de todos os grupos engajadas com uma igreja enraizada e guiada pelos indígenas”. Em relatório datado de 2018, a Associação de Missões Transculturais Brasileiras (AMTB) reproduz a metodologia de classificação da coalizão Finishing the Task, afirmando se tratar de “tendência mundial de classificação dos povos”.

*Povo Alcançado (PA)*

*Um povo com comunidade cristã autóctone e suficiente número, recursos e visão para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo sem apoio externo, em geral com mais de 5% de evangélicos.*

*Povo Menos Alcançado (PMA)*

*Um povo com reduzida presença cristã local, frequentemente com necessidade de cooperação externa para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo, em geral entre 2% a 5% de evangélicos.*

*Povo Não Alcançado (PNA)*

*Um povo sem comunidade cristã autóctone, com insuficiente número, recursos e visão para fazer discípulos de Jesus no seu próprio povo sem apoio externo, em geral com menos de 2% de evangélicos.*

*Povo Não Engajado (PNE)*

*Um povo não alcançado sem a presença de cristãos, igrejas, missionários ou Bíblia na língua materna e sobre o qual não há nenhuma iniciativa ou intenção de evangelização, interna ou externa.*



A atuação missionária para levar a palavra de Deus para os povos indígenas “não engajados” e “não alcançados” segue uma sequência de procedimentos<sup>101</sup> que foi descrita por Fábio Augusto Nogueira Ribeiro:

*Tais ações estão interconectadas e seguem uma mesma lógica: inicialmente os missionários se instalam em aldeias estratégicas e desenvolvem pesquisas linguísticas com o intuito de traduzir a Bíblia para as línguas nativas. Após o longo processo de tradução dos evangelhos, os missionários fomentam então a formação de pastores indígenas e, em alguns casos, a formação de bases nativas, que servem como ponta de lança para a evangelização dos povos “não alcançados”. Na região da Guiana Brasileira, segundo a perspectiva missionária, os povos não alcançados atualmente são justamente os Zo’é e os indígenas isolados”.*

A respeito da presença do missionário Ricardo Lopes Dias no território Matsés e da nomeação dele para o Cargo de Coordenador da CGIIRC, os Matsés repudiaram imediatamente, assim como a COIAB, a APIB e a UNIVAJA.

***Repúdio da liderança Matsés,***

*Gostaria de relatar aqui que o senhor Ricardo nunca teve autorização para entrar em nossa aldeia. Ele manipulou parte da população Matsés para que fosse fundada uma nova aldeia, chama de Cruzeirinho. As lideranças tentaram ir até essa nova aldeia, em busca de um diálogo, mas foram expulsas com violência. O senhor Ricardo tirou proveito dos Matsés, se apropriou de nossa cultura e vendeu sua casa na aldeia para a igreja. Além disso, não houve autorização que o mesmo realizasse sua Tese de doutorado sobre o nosso povo Matsés.*

---

<sup>101</sup> Um estudo antropológico recente sobre os procedimentos missionários com povos “não engajados” e “não alcançados” está disponível em Aparicio, M., & Ribeiro, F. (2022). *Fundamentalismo misionero en la Amazonia indígena: trayectorias zo’é y suruwaha ante el giro ultraconservador brasileño*. *Mundo Amazónico*, 13(2), e101258. <https://doi.org/10.15446/ma.v13n2.101258>. No artigo são analisadas, respectivamente, as trajetórias da Missão Novas Tribos entre os Zo’é e de JOCUM entre os Suruwaha, tanto do ponto de vista etnográfico quanto no que diz respeito às chaves ideológicas dessas agências missionárias. Os autores mostram também as conexões institucionais estreitas que elas mantêm com instâncias do Executivo atual.



*Mais uma vez, ele tenta ingressar em nosso território. Não queremos novos abusos, por isso não permitiremos a entrada do senhor Ricardo.*

*Lideranças indígenas*

*Assinatura*

*Dunu Mayuruna, Wakin Mayuruna, Antônio Mayuruna, David Tumi Mayuruna, Thiago Mayuruna*

*AMAJA*

***Nota de repúdio contra a nomeação de missionário da MNTB para o setor de isolados na FUNAI***

*A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB, vem a público, de forma curta e direta, denunciar os crimes de genocídio e etnocídio que serão cometidos contra os nossos parentes isolados e de recente contato caso se concretize a nomeação de uma pessoa ligada às atividades de proselitismo religioso para o setor da FUNAI que atua com esses nossos parentes.*

*Nossas famílias sofreram historicamente com a atuação de missionários proselitistas – muitos deles da Missão Novas tribos do Brasil (MNTB) – que fizeram contato forçado com nossos avôs e avós. O contato forçado foi feito através de mentiras, violência e ameaças de morte. Em outras investidas de contato para nos evangelizar nos ofereceram presentes para atrair e nos enganar, muitas vezes esses presentes estavam contaminados com doenças, o que levou muitos de nossos parentes à morte. Também a partir de mentiras e ameaças, em muitas outras ocasiões, esses grupos de missionários proselitistas removeram nossos parentes de nossos territórios ancestrais para outras regiões estranhas, reuniram vários de nossos diferentes povos, seus sobreviventes, em um mesmo lugar, forçando-nos a partir desse momento a abandonar nossos sistemas socioculturais e nossas crenças. Tentaram insistentemente – através de mentiras, ameaças, castigos físicos, entre outros – nos cooptar para nos submeter às suas idéias e sua forma de pensar o mundo. A atividade proselitista missionária nos causou morte física, morte sociocultural, destruição de nossos territórios físicos e espirituais. Sabemos que hoje existem grupos religiosos proselitistas e evangélicos aliados aos criminosos grupos ruralistas que planejam se apoderar do que resta dos nossos territórios. Temos a certeza que a atividade dos missionários proselitistas caminha junto com a destruição de nossos últimos territórios.*



*Na nossa perspectiva, a nomeação desse missionário para atuar junto aos nossos parentes isolados significa mais um ataque deste governo racista e preconceituoso contra nossos povos, nossas famílias. Temos o direito de pensar e viver diferente da sociedade não-indígena. Temos o direito a nossos territórios! Não vamos deixar que tais igrejas e esses fundamentalistas religiosos façam com nossos parentes isolados o que fizeram com nossas famílias no passado!*

*Manaus/AM, 31 de janeiro de 2020*

*Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB<sup>102</sup>*

### ***Repúdio à indicação de missionário evangélico para gerir a política de proteção dos povos isolados***

*A APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, juntamente com diversas organizações indígenas, indigenistas e defesa dos direitos humanos no país, repudia veemente a informação de que a Presidência da FUNAI prepara a indicação de um pastor evangélico ligado às atividades proselitistas da Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB), organização missionária de origem norte-americana, para assumir a Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI. São conhecidas as nefastas consequências das atividades proselitistas sobre os povos indígenas isolados em território brasileiro ao longo da história. Há inúmeras situações onde o contato forçado provocado por grupos missionários, inclusive ligados à MNTB, teve como rápida consequência elevado número de mortes por doenças, desestruturação sociocultural e desterritorialização.*

*A FUNAI, dirigida por um delegado da Polícia Federal, indicado pela bancada ruralista, segue com mais este ato, atentando contra os direitos dos povos indígenas, desmontando o órgão indigenista federal e uma política de não contato com povos indígenas isolados iniciada em 1987 e que tem reconhecimento internacional.*

*Ao invés de buscar dentro da própria Fundação quadros técnicos competentes, com experiência de trabalho com povos isolados, capacidade técnica e alinhamento com os preceitos constitucionais de respeito à autonomia dos povos indígenas, a FUNAI cede aos interesses evangélicos e proselitistas, minando uma política laica de respeito aos povos indígenas, que afronta o que determina a Constituição de 1988.*

---

102 APIB. Nota de repúdio contra a nomeação de missionário da MNTB para o setor de isolados na FUNAI. Disponível em: <<http://apib.info/2020/01/31/nota-de-repudio-contra-a-nomeacao-de-missionario-da-mntb-para-o-setor-de-isolados-na-funai/>>.



*Denunciamos, mais uma vez, o rápido desmonte das políticas públicas direcionadas aos povos indígenas por parte do governo Bolsonaro, por meio da submissão da política indigenista a interesses de grupos religiosos que dão suporte ao seu governo e, em muitos casos, a grupos ruralistas interessados pelas terras tradicionalmente ocupadas por esses povos. É mais uma situação propensa à violação de direitos humanos provocada intencionalmente pelo atual governo, que poderá levar à morte física, sociocultural e espiritual dos povos indígenas isolados e de recente contato que vivem no Brasil. Os povos indígenas no Brasil e suas organizações representativas continuarão lutando contra as medidas anti-indígenas do governo Bolsonaro e em prol de uma política indigenista republicana e laica, que efetive os direitos indígenas inscritos na Constituição de 1988<sup>103</sup>.*

### ***União dos Povos Indígenas do Vale do Javari***

#### ***“Unidos pela defesa e autonomia dos povos Indígenas do Vale do Javari”***

##### ***Nota à Imprensa***

*A Coordenação da Organização Indígena UNIVAJA, em nome povos Marubo, Mayoruna (Matsés), Matis, Kanamary, Kulina (Pano), Korubo e Tsohom-Djapá vem a público informar aos nossos parceiros, à imprensa e demais interessados pela causa indígena o total repúdio às pretensões da Fundação Nacional do Índio de nomear um missionário evangélico para Coordenar a Coordenação Geral de Índios Isolados.*

*Essa é mais uma atuação estúpida e irresponsável do atual presidente do órgão indigenista do Estado Brasileiro que, claramente, vem usando a instituição do Estado Brasileiro para beneficiar setores retrógrados, como o fundamentalismo evangélico e o agronegócio em detrimento aos povos indígenas.*

*A instituição do Estado FUNAI foi criada exatamente para ser um órgão público que detivesse toda a isenção institucional e imparcial para executar Políticas Públicas aos povos indígenas. No caso dos índios isolados, são grupos que dependem única e exclusivamente da proteção de sua integridade física e territorial do Estado Brasileiro, conforme as leis e da Constituição Federal.*

*Contudo, as conquistas consolidadas por décadas na proteção aos índios Isolados passam a estar ameaçadas, já que, na prática, quem vai executá-las são àqueles que já promoveram desgraças à vida e a sociedade de inúmeros povos indígenas*

---

103 APIB. Repúdio à indicação de missionário evangélico para gerir a política de proteção dos povos isolados. Disponível em: <http://apib.info/2020/01/31/repudio-a-indicacao-de-missionario-evangelico-para-gerir-a-politica-de-protecao-dos-povos-isolados/>.



*na Amazônia. A Atuação missionária nas aldeias tem sido nociva tanto quanto as doenças, pois causa a desorganização étnica, social e cultural dos povos indígenas. No Javari os missionários nos dividiram em quem era de Deus e quem era do Diabo, isso para os isolados significa a completa extinção.*

*Nesse sentido, pedimos às autoridades competentes que impeçam mais esse retrocesso, que dessa vez irá afetar de forma vital os nossos parentes que optaram por viver plenamente autônomo no interior de nossas terras.*

*Atalaia do Norte - AM, 31 de janeiro de 2020.*

*A Coordenação da UNIVAJA<sup>104</sup>*

A Missão Novas Tribos do Brasil, inclusive, entrou em contato com o povo Zo'é, até que em 1987 instalaram uma BAPE da atual Terra Indígena Zo'é<sup>105</sup>. Muitos Zo'é foram acometidos de doenças respiratórias e pulmonares, acarretando a morte de vários indígenas. Fábio Augusto Nogueira Ribeiro assim descreve:

*Em 1989, após a MNTB informar à FUNAI que o estado de saúde dos índios era crítico, uma primeira equipe da FUNAI (composta por um sertanista, um médico e uma antropóloga) visitou a área. Em 1991, Sidney Possuelo, então presidente da FUNAI, no contexto da ampla iniciativa de retirada de missões evangélicas das Terras Indígenas, decidiu retirar a equipe de missionários da MNTB do território zo'é<sup>106</sup>.*

Esta situação foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, negando provimento ao recurso extraordinário interposto pela MNTB, confirmou a determinação de “abstenção de atuação” da MNTB no território Zo'é.

<sup>104</sup> CDN. Nota Pública da UNIVAJA. Disponível em: <[https://cdn.emtempo.com.br/img/attachment\\_inline/180000/NOTA-publica-da-UNIVAJA-31\\_01\\_00188268\\_0\\_202002011640.pdf](https://cdn.emtempo.com.br/img/attachment_inline/180000/NOTA-publica-da-UNIVAJA-31_01_00188268_0_202002011640.pdf)>. Acesso em: 7/2/2020.

<sup>105</sup> INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povo Zo'é. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Zo%C3%A9>.

<sup>106</sup>RIBEIRO, Fábio Augusto Nogueira. Os Zo'é e as Metamorfoses do Fundamentalismo Evangélico. In: GRUPIONI, Denise Fajardo e ANDRADE, Lúcia M. M. de (organização). Entre Águas Bravas e Mansas: Índios & Quilombolas em Oriximiná. São Paulo: Comissão Pró-Índio; São Paulo: Iepé, 2015. p. 167.



*“CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITOS DE INDÍGENAS EM FACE DE OMISSÃO DA FUNAI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. LITISCONSORTE OBRIGADO À ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM ÁREA INDÍGENA ESTIPULADA EM ATO ADMINISTRATIVO COMO ISOLADA. CABIMENTO.. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O inciso V do artigo 129 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, não estipulando limitações quanto a tal atuação, não havendo na espécie ausência do interesse de agir. 2 - A impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para a defesa de direito líquido e certo dos indígenas é medida legítima, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - É líquido e certo o direito de tribo indígena, que ocupa área de isolamento e acesso restrito, de não ter seu território invadido por quem quer que seja. Constitui obrigação da FUNAI zelar pela observância de tal determinação, e tal não ocorrendo conduz à concessão de segurança para determinar a cessação da omissão observada e relatada ao Ministério Público Federal e à própria FUNAI por servidor do órgão. 4 - A instituição de assistência de qualquer espécie que possua convênio com a FUNAI para trabalhar junto a indígenas, com a expressa exclusão de acesso às tribos designadas pela Fundação como isoladas, tem o dever de observar as restrições impostas pelo documento que assinaram, sob pena de ensejar o cancelamento do convênio que executam. 5 - Cabe à FUNAI, e não às organizações e instituições que pretendem atuar junto aos indígenas, estipular as regras de acesso àquelas populações, que têm sua acessibilidade restringida em face de circunstâncias culturais ou de integridade física, questões que não são objeto do “mandamus” e não tem relação com o pedido veiculado na inicial do Ministério Público. 6 - Demonstrada a omissão praticada pela FUNAI relativamente à obrigação de vigilância da área indígena, bem como a existência de documento onde está expresso o isolamento da área indígena e a vedação inscrita em documento de convênio assinado entre a Fundação Nacional do Índio e a Missão Novas Tribos do Brasil, defere-se a ordem postulada para determinar a atuação da FUNAI e a abstenção da litisconsorte no sentido de não retomar à área da qual foi retirada em 1988. 7- Apelação e remessa oficial improvidas” (fl. 881)[...]*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.*



*(STF. RE 611.037. Relator Min. Dias Toffoli. Decisão Monocrática transitada em julgado. Publicação DJE 09/04/2012).*

- XI -

### **Consulta a povos indígenas em isolamento**

De acordo com o artigo 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho os povos indígenas tem o direito de serem consultados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Além disso, esta Convenção, da qual o Brasil é signatário e foi internalizada no ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 5.051 de 2004, garante que as consultas realizadas deverão ser efetuadas com boa fé e **de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas, da qual o Brasil também é signatário, vai além e fala em consentimento (arts. 10, 11, 19, 28, 29 e 32) e, do mesmo modo, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. XIII.2, XVIII.3, XIII.2, XVIII.3, XXIX.4).



A cultura não indígena de matriz ocidental costuma compreender que a manifestação de vontade se consubstancia ou pela fala, ou pela escrita. Ela compreende como ideal, o primado da razão dialógica, seja ela oral ou escrita. Os povos indígenas que vivem em isolamento, todavia, têm se manifestado - há 521 anos - de outras formas. Quando, mesmo diante de décadas de tentativas de atração, como as conhecidas “ofertas” de presentes (panelas, machados, espingardas, terçados, etc.) o grupo segue rechaçando a presença de pessoas estranhas ao seu convívio (seja fugindo, reagindo violentamente ou se escondendo em áreas remotas) é preciso que **consideremos isso uma retumbante resistência à presença de quaisquer pessoas estranhas ao seu convívio.**

Mais do que isso, é preciso que consideremos tais manifestações como manifestações de vontade. A garantia à livre autodeterminação também passa por não impormos a outras culturas uma forma específica e majoritária de conceber a racionalidade e as manifestações de vontade. O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADPF 709, já se manifestou a esse respeito:



Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura. (Min. Luís Roberto Barroso. ADPF n. 709).

Para a sociedade não indígena a centralidade da escrita (grafocentrismo), é uma das principais premissas de seu funcionamento; para as sociedades indígenas em geral a centralidade está no fonocentrismo, privilégio da discursividade oral face à escrita. A alteridade das culturas dos povos indígenas que vivem em isolamento, por sua vez, requer que avancemos um pouco mais e compreendamos que o isolamento é sua forma de comunicação com a sociedade envolvente. Requer, portanto, que revisitemos nossas próprias premissas.

Os povos indígenas isolados não são povos que vivem na ignorância, ou sem saber da existência de mundos outros que os seus, mas sim que, conscientemente, optaram por essa forma de vida. Como já mencionado, apesar da diversidade de situações, **comum a todos eles está a vontade manifesta de ter maior controle sobre as relações que estabelecem com grupos ou pessoas que os rodeiam.**

Esse controle só é possível se garantirmos que eles, se assim desejarem, se aproximem de nós e façam o contato. Não o contrário. Assim tem sido feito desde 1987 pela política indigenista do Estado Brasileiro. Isso é o que dispõem as normativas



nacionais e internacionais e, ao menos até o ano de 2018, podemos assegurar que assim foi feito.

Nem mesmo os técnicos da Funai que trabalham com a proteção de tais grupos em isolamento os encontram, mas sim realizam ações de proteção observando e registrando seus vestígios.

Há vestígios que apontam, por exemplo, o rechaço ao contato e ao ingresso de terceiros, concretizando uma comunicação não linguística, indireta, por assim dizer. A título de exemplo: os isolados da Terra Indígena Massaco instalaram armadilhas em locais onde perceberam que terceiros transitavam. Os Piripkura, por sua vez, conhecem a equipe da Funai e os supostos benefícios que irradiam dessa relação, mas preferem permanecer vivendo sem qualquer contato, em isolamento na floresta. Os Kawahiva do Rio Pardo, por seu turno, em constante situação de fuga, rechaçam toda e qualquer aproximação de estranhos. Os Awá, da Terra Indígena Araribóia, fogem quando percebem a presença de terceiros. O povo isolado Mashko Piro, no estado do Acre, ataca qualquer pessoa que se encontra em seus territórios, do mesmo modo os isolados que vivem na Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau que, no ano de 2020, flecharam um indigenista que veio a óbito. **Os exemplos de “comunicação indireta” dos povos isolados com a nossa sociedade são inúmeros e, todos eles, deixam claro o não consentimento para qualquer ingresso em seus territórios.** Não considerar isso, é desrespeitar sua epistemologia, dentro da qual se manifestam seus usos, costumes, tradições.



À luz do que precede, seria um absoluto contrasenso falar em realização de consulta para povos indígenas isolados. Hipótese bizarra aventada, especialmente por missionários religiosos fundamentalistas de diversas crenças e que desejam consultar os povos indígenas isolados para garantirem assentimento com base na Convenção 169 da OIT para aproximarem-se dos povos isolados.

A Convenção 169 é categórica ao mencionar que a consulta deve considerar as circunstâncias apropriadas. **No caso dos povos indígenas isolados o próprio ato do isolamento já é a resposta à qualquer consulta que se objetive realizar.**

Assim, para botar uma pá de cal nas inúmeras tentativas de acessar os povos indígenas isolados com o intuito de consultá-los é urgente e crucial que seja reconhecida a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta.

- XII -

### Da Medida Cautelar

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar ora postulada. A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) se assenta nas razões detalhadamente expostas ao longo desta petição, nos dados fáticos aportados e



fundamentos normativo-constitucionais apontados, especialmente nos dispositivos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é também evidente. Esta ADPF busca evitar danos irreparáveis para os povos indígenas e para todas as presentes e futuras gerações, do Brasil e da Humanidade. Existe risco real de que as gravíssimas falhas do governo federal na proteção da vida, segurança e integridade psicofísica dos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil, possam ocasionar até o extermínio de determinadas etnias. O risco é de genocídio, como vêm alertando as organizações indígenas, a imprensa e diversos organismos e instituições internacionais. Além disso, se nada for feito, corre-se o risco de se prostrar no tempo a execução de uma política indigenista extremamente nociva aos povos indígenas, conforme fartamente demonstrado e em repercussão na mídia nacional e internacional.

Nesse cenário dramático, não é possível aguardar o julgamento desta ADPF para adoção das providências postuladas pelos Arguentes. Até lá, danos terríveis e irreversíveis já terão se consumado. A extrema urgência justifica que a medida seja concedida monocraticamente pelo relator, como expressamente autoriza o art. 5º, § 1º, da Lei no 9.882/1999.

Presente portanto os requisitos, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL**, requer **medida cautelar** para:

- i) Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de



povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se em específico, que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção.

ii) Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), um *Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato*, contendo as seguintes informações:

a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos *Registros de Referência em Estudo* e um cronograma de ação para qualificar os *Registros de Informações*;

b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos);

c) Quais BAPes estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões;

d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com *Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado*, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru;



e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado;

f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.

iii) Determinar à União Federal, no prazo de 30 dias, que implemente aporte financeiro de novos recursos à Funai, de forma que ela possa executar o *Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato*, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;

iv) Determinar ao CNJ, no âmbito do *Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito



fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.<sup>107</sup>

v) Que seja reconhecida a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

vi) Considerando o passivo de estudos com vistas à confirmação ou descarte da existência de povos indígenas isolados e que a Portaria de Restrição de Uso é medida protetiva; que seja determinado à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas<sup>108</sup>, bem como planos de proteção das

---

<sup>107</sup> ACPs concernentes à proteção dos Piripkura: nº 1000103-07.2019.4.01.3606, nº 0015417-14.2008.4.01.3600, 5409-02.2013.4.01.3600, nº 1000500-95.2021.4.01.3606; Ação desintrusão TI Awá: nº 56702-02.2013.4.01.3700. 2; ACP nº 1005390-62.2021.4.01.3902 Reabertura Flota do Trombetas, podendo afetar a população indígena Zo'é; ACP 001599-05.2005.4.01.3600, concernente à TI Kawahiva do Rio Pardo; Ação Ordinária nº 1003936-78.2020.4.01 (Justiça Federal de Altamira) – Homologação da TI Ituna Itatá; ACP nº 2009.39.01.001365-6 - sobre a desintrusão da TI Apyterewa; Processo 0036617-04.2010.8.26.0100 – sobre leilão de fazenda dentro do território Piripkura.

<sup>108</sup> Enumeradas nas planilhas 1 e 2, fls. 22 e 24.



referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

-XIII-

### Dos Pedidos

Ante o exposto, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, requer seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas, de modo a:

i) Determinar à União Federal que adote todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, garantindo-se em específico, que as portarias de restrição de uso sejam sempre renovadas antes do término de sua vigência, até a conclusão definitiva do processo demarcatório ou até a publicação de estudo fundamentado que descarte a existência de indígenas isolados em determinada área, com fundamento no princípio da precaução e prevenção.

ii) Determinar à União Federal que apresente, no prazo de 60 dias (sessenta), um *Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato*, contendo as seguintes informações:



a) Cronograma de ação para a realização de expedições voltadas a iniciar ou dar continuidade aos estudos dos *Registros de Referência em Estudo* e um cronograma de ação para qualificar os *Registros de Informações*;

b) Dados que, em tese, deveriam ser públicos: i) o quantitativo de servidores lotados em cada FPE e em cada uma das BAPE, ii) o patrimônio de cada FPE e de cada BAPE (com respectivo registro no SPU), iii) as condições destes bens (se em condições de uso ou imprestáveis) e iv) os contratos atualmente vigentes nestas unidades (contratos de pessoal, serviços e aquisição de bens e insumos);

c) Quais BAPes estão em funcionamento efetivo e o orçamento dedicado a cada uma delas, bem como quais encontram-se desativadas e por quais razões;

d) Cronograma de elaboração e publicação dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação das terras indígenas onde incidem Restrições de Uso com *Referência Confirmada de Povo Indígena Isolado*, a saber: Pirititi, Piripkura e Tanaru;

e) Cronograma para conclusão da demarcação da terra indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizado no estado do Mato Grosso, que tem presença de povo indígena isolado;

f) Cronograma de ação para realização de atividades de vigilância, fiscalização e proteção, visando garantir a integridade das terras indígenas e conter as invasões.

iii) Determinar à União Federal, no prazo de 30 dias, que implemente aporte financeiro de novos recursos à Funai, de forma que ela possa executar o *Plano de Ação para regularização e proteção das terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato*, incluindo rubricas específicas para a reestruturação física, abertura de novas unidades de



proteção e contratação de pessoal para atuar nas Frentes de Proteção Etnoambientais (FPEs) e Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes), para fiel cumprimento da previsão normativa da Portaria Funai n. 666/17, que institui o Regimento Interno da Funai;

iv) Determinar ao CNJ, no âmbito do *Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*, a instalação de um Grupo de Trabalho com prazo indeterminado, para acompanhamento contínuo de ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC), a fim de que haja cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.<sup>109</sup>

v) Que seja reconhecida a forma isolada de viver como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo o ato do isolamento considerado suficiente para fins de consulta, nos termos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e da

---

<sup>109</sup> ACPs concernentes à proteção dos Piripkura: nº 1000103-07.2019.4.01.3606, nº 0015417-14.2008.4.01.3600, 5409-02.2013.4.01.3600, nº 1000500-95.2021.4.01.3606; Ação desintrusão TI Awá: nº 56702-02.2013.4.01.3700. 2; ACP nº 1005390-62.2021.4.01.3902 Reabertura Flota do Trombetas, podendo afetar a população indígena Zo'é; ACP 001599-05.2005.4.01.3600, concernente à TI Kawahiva do Rio Pardo; Ação Ordinária nº 1003936-78.2020.4.01 (Justiça Federal de Altamira) – Homologação da TI Ituna Itatá; ACP nº 2009.39.01.001365-6 - sobre a desintrusão da TI Apyterewa; Processo 0036617-04.2010.8.26.0100 – sobre leilão de fazenda dentro do território Piripkura.



Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, normas internacionais de direitos humanos internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

vi) Considerando o passivo de estudos com vistas à confirmação ou descarte da existência de povos indígenas isolados e que a Portaria de Restrição de Uso é medida protetiva; que seja determinado à União Federal, no prazo de até 60 dias, a emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de terras indígenas<sup>110</sup>, bem como planos de proteção das referidas áreas, sob pena de, em não se cumprindo o prazo, que o STF determine a Restrição de Uso por decisão judicial dessas áreas.

Que seja garantido pelo Ministro Relator o sigilo na prestação de informações sensíveis acerca de povos isolados para que tais populações não sejam expostas ao risco de serem contatadas ou de terem sua integridade física violada.

Em caso de descumprimento das medidas pleiteadas eventualmente deferidas por esta Corte, requer desde já a aplicação de multa, inclusive pessoal, se necessário. Em caso de aplicação de multa à União, que seja destinada ao orçamento da Funai com aplicação específica nas políticas de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato.

---

<sup>110</sup> Enumeradas nas planilhas 1 e 2, fls. 22 e 24.



Que sejam notificados o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88) e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88).

Que toda e qualquer intimação seja realizada nos nomes de Luiz Henrique Eloy Amado e Maurício Serpa França, sob pena de nulidade.

Pede e espera deferimento.  
Brasília, 29 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por  
LUIZ HENRIQUE ELOY  
AMADO:01219638102  
Dados: 2022.06.29 19:28:03  
04'00"

**Luiz Henrique Eloy Amado**

Coordenador Jurídico da APIB  
Doutor em Antropologia Social pelo Museu  
Nacional/UFRJ  
Pós-doutor pela École des Hautes Études en Sciences  
Sociales (EHESS), Paris  
Advogado indígena OAB/MS 15.440

Documento assinado digitalmente  
gov.br CAROLINA RIBEIRO SANTANA  
Data: 29/06/2022 19:50:43-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Carolina Ribeiro Santana**

Coordenadora Jurídica do Opi  
Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília  
Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Janeiro  
Pesquisadora Visitante na Universidade de Lisboa  
OAB/DF - 66.511



**Maurício Serpa França**

Advogado no Departamento Jurídico da APIB  
Doutorando em Antropologia Social pela Universidade  
de São Paulo  
Advogado indígena OAB/MS 24.060

**Miguel Gualano de Godoy**

Professor Adjunto de Direito Constitucional da  
Universidade Federal do Paraná  
Pós-doutor em Direito pela Universidade de São Paulo  
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
OAB/PR - 50.932

**Tito de Souza Menezes**

Advogado no Departamento jurídico da COIAB  
Advogado indígena OAB/AM 10.66

**Catarina Mendes Valente Ramos**

Assessoria Jurídica do Opi  
Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
OAB/RJ - 228.658



### **Kari Guajajara**

Assessora jurídica da Coordenação das Organizações e  
Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão  
(COAPIMA)  
Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).  
Advogada Indígena  
OAB/MA 18.249

### **Lucas Cravo de Oliveira**

Advogado no Departamento Jurídico da APIB  
Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília  
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
OAB/DF - 65.829

Documento assinado digitalmente  
gov.br PATRÍCIA VIANA BORBA  
Data: 29/06/2022 19:53:16-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

### **Eliéσιο Marubo**

Procurador Jurídico da União dos Povos Indígenas do  
Vale do Javari  
Vice-presidente OAB Subseção Alto Solimões.  
Advogado Indígena  
OAB/AM 11.182

### **Patrícia Viana Borba**

Assessoria Jurídica do Opi  
OAB/BA - 64.451

### **Elaine Labes**

Advogada no Departamento Jurídico da APIB  
OAB/DF - 69.935

### **Nathaly Conceição Munarini Otero**

Advogada no Departamento Jurídico da APIB  
OAB/MS - 22.451

## **Rol de Anexos:**

ANEXO 1: Procuração

ANEXO 2: Documentos Pessoais

ANEXO 3: Regimento Interno

ANEXO 4: Ata da APIB

ANEXO 5: Lista de referências da FUNAI



ANEXO 6: Resolução n. 44/2020, CNDH, sobre Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

ANEXO 7: Ofícios UNIVAJA 2022